EASO

Guia prático sobre pedidos subsequentes

Guias Práticos do EASO

Dezembro de 2021

EASO

Guia prático sobre pedidos subsequentes

Guias Práticos do EASO

Dezembro de 2021

Manuscrito terminado em novembro de 2021

O Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não pode ser responsabilizado pela utilização que possa ser dada às informações abaixo apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023

© Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, 2021

PDF	ISBN 978-92-9400-417-8	doi:10.2847/568759	BZ-04-20-081-PT-N
Print	ISBN 978-92-9400-419-2	doi:10.2847/692783	BZ-04-20-081-PT-C

Ilustração da capa, kyoshino © iStock, 2020

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. A autorização de utilização ou reprodução de fotografias ou de outro material não protegido por direitos de autor do EASO deve ser obtida diretamente junto dos titulares dos direitos de autor.

Sobre o guia

Por que razão foi criado o presente guia? O Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) tem por missão apoiar os Estados-Membros da União Europeia e os países associados [países da UE+ ([1])], fornecendo-lhes, entre outros, formação comum, normas de qualidade comuns e informações comuns sobre os países de origem. Em conformidade com o seu objetivo global de ajudar os Estados-Membros a alcançar normas comuns e processos de alta qualidade no âmbito do Sistema Europeu Comum de Asilo, o EASO desenvolve instrumentos práticos e orientações comuns.

Como foi elaborado este guia? O presente guia foi criado por especialistas de toda a União Europeia (UE), com valiosos contributos da Comissão Europeia, do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e do Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados ([2]). A sua elaboração foi promovida e coordenada pelo EASO. Antes de concluído, foi realizada uma consulta sobre o guia com todos os países da UE+ através da Rede de Processos de Asilo do EASO.

Quem deve utilizar este guia? O presente guia destina-se, em primeiro lugar, aos funcionários responsáveis pela análise dos processos de asilo, entrevistadores e decisores, bem como responsáveis políticos, dos órgãos de decisão nacionais. Adicionalmente, este instrumento é útil para funcionários responsáveis pela qualidade e consultores jurídicos, bem como para qualquer outra pessoa que trabalhe ou esteja envolvida no domínio da proteção internacional no contexto da UE.

Como utilizar este guia? O presente guia sobre os pedidos subsequentes está estruturado em três partes.

1. Regras processuais, relacionadas com a elaboração, o registo e a apresentação de um pedido subsequente, o procedimento de admissibilidade de um pedido subsequente e o direito de permanência e respetivas exceções.

2. Apreciação preliminar, incluindo aspetos como a situação em que são apresentados novos elementos e provas e o que significa «aumenta consideravelmente a probabilidade».

3. Pedidos subsequentes em situações especiais, tais como:

- após a decisão de indeferimento do pedido anterior por ser infundado, manifestamente infundado ou inadmissível;
- na sequência da retirada de um pedido;
- quando um adulto a cargo/filho solteiro apresenta um novo pedido após a apresentação de um pedido em seu nome;
- na sequência de uma decisão de exclusão, cessação, revogação, supressão ou recusa de renovação do estatuto de proteção internacional;
- enquanto estiver pendente um recurso da decisão relativa ao pedido anterior;
- quando são repetidos pedidos subsequentes;
- depois de o requerente recusado ter deixado o território ou territórios do(s) Estado(s)-Membro(s);
- após um procedimento de Dublim.

([1]) Os 27 Estados-Membros da União Europeia, bem como a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça.

([2]) O guia concluído não reflete necessariamente as posições do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

As presentes orientações devem ser utilizadas em conjugação com os documentos *EASO Practical Guide: Evidence assessment*, *Guia prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional*, *Orientações do EASO sobre o procedimento de asilo: normas operacionais e indicadores* e *Guia prático do EASO sobre a aplicação do Regulamento de Dublim III: entrevista pessoal e apreciação de provas*.

Como se articula o presente guia com a legislação e as práticas nacionais? O presente guia é um instrumento de convergência indicativo e não é juridicamente vinculativo. Reflete as normas comuns acordadas.

Declaração de exoneração de responsabilidade
O presente guia foi elaborado sem prejuízo do princípio de que só o Tribunal de Justiça da União Europeia pode fornecer uma interpretação vinculativa do direito da UE.

Índice

Lista de abreviaturas **7**

Introdução **8**

1. Regras processuais **9**

1.1. Definição de pedidos subsequentes 9

1.1.1. O que são pedidos subsequentes? 9

1.1.2. Porquê pedidos subsequentes? 9

1.1.3. Apresentação de declarações suplementares 10

1.2. Elaboração, registo e apresentação de um pedido subsequente 11

1.2.1. Princípios gerais 11

1.2.2. Garantias para os requerentes 12

1.2.3. Obrigações do requerente 13

1.2.4. Apresentação de um pedido subsequente 15

1.2.5. Registo de um pedido subsequente 15

1.2.6. Apresentação de um pedido subsequente 16

1.2.7. Reabertura de um pedido anterior 17

1.3. Procedimento de admissibilidade de um pedido subsequente 18

1.3.1. Quem conduz o procedimento de admissibilidade? 18

1.3.2. Prazos 18

1.3.3. Apresentação de factos e de elementos de prova 19

1.3.4. Condução do procedimento de admissibilidade 20

1.4. O direito de permanência nos casos de pedidos subsequentes 21

1.4.1. Exceção ao direito de permanência durante o procedimento em primeira instância 22

1.4.2. Exceções ao direito de permanência durante o processo de recurso 23

2. Apreciação preliminar **25**

2.1. O que são «novos elementos e provas»? 25

2.1.1. Elementos e provas 25

2.1.2. Quando podem os elementos ser considerados novos? 26

2.2. Três cenários em que podem ser apresentados novos elementos 27

2.2.1. Novo elemento que fundamenta um facto material anterior 28

2.2.2. Novo facto material 28

2.2.3. Nova alegação 29

2.3. O que significa «aumenta consideravelmente a probabilidade»? 29

2.3.1. Nível de aumento da probabilidade 29

2.3.2. Critérios para determinar um aumento significativo da probabilidade de poder beneficiar da proteção internacional 30

2.3.3. Aumento considerável em comparação com a decisão anterior 31

3. Pedidos subsequentes em situações especiais 37
3.1. Na sequência do indeferimento do pedido anterior por falta de fundamento 37
3.2. Na sequência do indeferimento do pedido anterior por ser manifestamente infundado 38
3.3. Na sequência do indeferimento do pedido anterior por inadmissibilidade 38
3.3.1. Outro Estado-Membro concedeu proteção internacional 38
3.3.2. Conceito de primeiro país de asilo 39
3.3.3. Conceito de país terceiro seguro 39
3.4. Na sequência da retirada de um pedido 39
3.4.1. Retirada expressa 40
3.4.2. Retirada tácita 42
3.5. Adulto a cargo/filho solteiro apresenta um novo pedido após a apresentação de um pedido em seu nome 43
3.5.1. Factos que justificam um pedido separado 44
3.5.2. Situações em que a criança se torna adulta 44
3.6. Na sequência de uma decisão de exclusão 45
3.7. Na sequência da cessação, revogação, supressão ou recusa de renovação do estatuto de proteção internacional 45
3.7.1. Cessação 45
3.7.2. Revogação, supressão ou recusa de renovação 46
3.7.3. Ausência do requerente 48
3.8. Enquanto estiver pendente um recurso da decisão relativa ao pedido anterior 48
3.9. Pedidos subsequentes repetidos 48
3.10. Depois de o requerente recusado ter deixado o(s) território(s) do(s) Estado(s)-Membro(s) 49
3.11. Após o procedimento de Dublim 50
3.11.1. O Regulamento de Dublim III 50
3.11.2. Pedido subsequente no Estado-Membro responsável 51
3.11.3. Pedido subsequente no Estado-Membro requerente 52

Lista de abreviaturas

DCA	Diretiva Condições de Asilo. Diretiva n.º 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação)
DPA	Diretiva Procedimentos de Asilo. Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação)
Estado(s)-Membro(s)	Estado(s)-Membro(s) da União Europeia
EASO	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo
IPO	informação sobre o país de origem
Países UE+	Estados-Membros da União Europeia e países associados
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia

Introdução

Os países da UE + têm enfrentado desafios crescentes colocados por pedidos subsequentes, tanto em termos de números como de conteúdo. A percentagem de pedidos repetidos ([3]) tem vindo a aumentar desde 2016: segundo o Eurostat, em 2016, apenas 4,45 % de todos os requerentes tinham apresentado anteriormente um pedido no mesmo país. Este número subiu para 9,8 % em 2018, 9,6 % em 2019 e 11,6 % em 2020. Isto significa que, em 2020, um em cada dez requerentes já tinha apresentado anteriormente um pedido de proteção internacional no mesmo país da UE+. Para além do aumento dos números, a avaliação dos pedidos subsequentes suscita dificuldades, apesar da sua aparente simplicidade. A avaliação exata varia consoante as circunstâncias do pedido anterior e da forma como foi concluído. Consequentemente, a avaliação de um pedido subsequente pode ser um processo complexo.

O presente guia prático baseia-se principalmente nas disposições jurídicas da Diretiva Procedimentos de Asilo (DPA). Tem como objetivo proporcionar aos funcionários responsáveis pela análise dos processos orientações sobre o processo de exame e as regras processuais especiais para a apreciação de pedidos subsequentes.

O capítulo introdutório explica em que consiste um pedido subsequente. Salienta os casos em que é necessário prestar especial atenção aquando da elaboração, do registo e da apresentação de um pedido subsequente e define os diferentes aspetos processuais da análise da admissibilidade. O presente capítulo termina com o tema do direito de permanência e respetivas exceções. O segundo capítulo analisa mais aprofundadamente a apreciação preliminar dos «novos elementos»: cenários em que podem ser apresentados novos elementos; a definição de «novos»; e se o novo elemento aumenta consideravelmente a probabilidade de o requerente poder beneficiar da proteção internacional. O capítulo final analisa as especificidades da avaliação em função das situações específicas em que foi apresentado um pedido subsequente e/ou da forma como o anterior foi concluído.

([3]) Segundo o Eurostat, o conceito de pedidos repetidos inclui os pedidos subsequentes [artigo 2.º, alínea q), da DPA], bem como os novos pedidos de asilo após o termo da apreciação do pedido anterior e a reabertura de pedidos (artigo 28.º, n.º 2, da DPA). Para mais informações, ver Eurostat, Statistics Explained — Glossary: Repeated applicant, 22 de março de 2019.

1. Regras processuais

1.1. Definição de pedidos subsequentes

1.1.1. O que são pedidos subsequentes?

A DPA define um «pedido subsequente» como:

«(...) um pedido de proteção internacional apresentado após ter sido proferida uma decisão definitiva sobre um pedido anterior, incluindo os casos em que o requerente tenha retirado expressamente o seu pedido e aqueles em que o órgão de decisão tenha indeferido um pedido na sequência da sua retirada implícita nos termos do artigo 28.º, n.º 1, [da DPA]» ([4]).

A DPA permite a apresentação de um pedido subsequente na sequência de uma decisão final negativa. Não existem outras restrições quanto ao momento em que um pedido subsequente pode ser apresentado às autoridades competentes. Pode ser necessário um pedido subsequente em situações em que surja uma alteração significativa nas circunstâncias pessoais do requerente ou na situação no seu país de origem, independentemente do tempo decorrido desde a emissão da decisão definitiva.

A DPA estabelece o quadro de apreciação que deve estar subjacente à avaliação de um pedido subsequente. Em especial, estabelece as condições mínimas para a apreciação preliminar de um pedido subsequente, tendo em vista uma decisão sobre a sua admissibilidade ([5]). A diretiva também estabelece as regras processuais aplicáveis durante a apreciação preliminar do procedimento de admissibilidade (ver secção 1.2 «Elaboração, registo e apresentação de um pedido subsequente» e secção 1.3 «Procedimento de admissibilidade de um pedido subsequente») e as exceções específicas ao direito de permanecer no território do Estado-Membro de acolhimento ([6]) no caso de um pedido subsequente, tendo sempre em conta o princípio fundamental da não repulsão ([7]), em conformidade com as obrigações impostas aos Estados-Membros pelo direito internacional e pelo direito da União Europeia (UE) (ver secção 1.4 «O direito de permanência nos casos de pedidos subsequentes»).

1.1.2. Porquê pedidos subsequentes?

O conceito de pedidos subsequentes incluído na DPA decorre do reconhecimento de que podem existir motivos para que um requerente tenha vontade ou necessidade de apresentar um novo pedido de proteção internacional na sequência de uma decisão negativa. A possibilidade de apresentar um pedido subsequente é fundamental para assegurar o respeito do princípio da não repulsão. O direito internacional obriga os países da UE+ a assegurar que os requerentes não são enviados para um país em violação do princípio da não repulsão ou das suas obrigações legais ao abrigo dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos.

([4]) Artigo 2.º, alínea q), da DPA.

([5]) Artigo 40.º da DPA.

([6]) Artigo 9.º, n.º 2, da DPA.

([7]) A obrigação dos Estados de se absterem de expulsar ou repelir uma pessoa, seja de que forma for, para uma situação em que possa enfrentar perseguição ou tortura e tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Neste contexto, reconhece-se igualmente que os pedidos subsequentes nem sempre são apresentados com base em novos elementos de prova ou factos. A DPA reconhece que, caso um requerente apresente um pedido subsequente sem aduzir novos argumentos ou elementos de prova, seria desproporcionado obrigar os Estados-Membros a empreenderem um novo procedimento completo de apreciação. Em tais casos, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de considerar o pedido inadmissível ([8]). A DPA ([9]) oferece aos Estados-Membros a possibilidade de considerarem um pedido inadmissível num conjunto exaustivo de casos, incluindo as situações de pedidos subsequentes. No entanto, importa salientar que se trata de uma cláusula facultativa e que os Estados-Membros podem igualmente decidir examinar esses casos quanto ao mérito.

1.1.3. Apresentação de declarações suplementares

A DPA estabelece o seguinte:

«Quando uma pessoa que pediu proteção internacional num Estado-Membro apresentar declarações suplementares ou um pedido subsequente no mesmo Estado-Membro, este último deve analisar essas declarações suplementares ou os elementos do pedido subsequente no âmbito da apreciação do pedido anterior (...)» ([10]).

Um pedido subsequente surge na sequência de uma decisão final negativa e é objeto de uma apreciação preliminar para determinar se surgiram ou foram apresentados novos elementos ([11]). Não estão previstos requisitos semelhantes para as situações em que um requerente apresenta «declarações suplementares». Por conseguinte, pode deduzir-se que as «declarações suplementares» dizem respeito à apresentação de argumentos ou elementos antes de ser tomada uma decisão definitiva sobre o pedido (anterior). Como tal, estes elementos devem ser considerados como declarações adicionais — ou «suplementares» — e analisados no âmbito da apreciação do pedido (anterior), quer em primeira instância quer, se já tiver sido proferida uma decisão de recusa de proteção internacional em primeira instância, durante um processo de recurso ([12]). Consequentemente, caso se verifique que o pedido anterior ainda está pendente ou que pode ser interposto um recurso que permita a apresentação de quaisquer questões pendentes, as novas circunstâncias devem ser apreciadas como declarações suplementares no contexto do pedido ou do recurso pendentes.

O artigo 40.º, n.º 1, da DPA estabelece uma relação entre a apreciação das declarações suplementares ou do pedido subsequente e o pedido anteriormente apresentado. Através desta ligação, a autoridade competente pode verificar se o processo anterior está pendente e se a apreciação dos novos elementos pode ser incluída nesse processo. Caso contrário, a autoridade competente pode proceder à análise dos requisitos da apreciação preliminar, conforme estabelecido na DPA ([13]), a fim de determinar se surgiram ou foram apresentados novos elementos ou provas. Ver secção 3.8 «Enquanto estiver pendente um recurso da decisão relativa ao pedido anterior».

([8]) Considerando 36 da DPA.

([9]) Artigo 33.º, n.º 2, da DPA.

([10]) Artigo 40.º, n.º 1, da DPA.

([11]) Artigo 40.º, n.º 2, da DPA.

([12]) O TJUE clarificou os métodos para a apreciação dos argumentos e elementos de prova que constituem «declarações suplementares» na aplicação do artigo 40.º, n.º 1, e do artigo 46, n.º 3, da DPA. Ver o acórdão do TJUE de 4 de outubro de 2018, *Ahmedbekova*, C-652/16, ECLI:EU:C:2018:801. Resumo disponível na *Base de Dados de Jurisprudência do EASO* (em inglês).

([13]) Artigo 40.º, n.º 2, da DPA.

Tal como no caso de um primeiro pedido, o procedimento de apreciação pode envolver não apenas o órgão de decisão, mas também outras autoridades com um papel a desempenhar na fase do procedimento de admissibilidade ([14]). Este aspeto é importante nos pedidos subsequentes, uma vez que, em alguns Estados--Membros, outras autoridades competentes, como a polícia ou o pessoal nos pontos de fronteira, podem realizar entrevistas de admissibilidade, embora a apreciação do pedido continue a ser da competência do órgão de decisão.

Pessoa a cargo ou menor solteiro que apresenta um novo pedido após a apresentação de um pedido anterior em seu nome

Uma pessoa a cargo ou um filho solteiro pode apresentar um pedido após ter sido apresentado um pedido em seu nome ([15]). Para mais informações, ver secção 3.5 «Adulto a cargo/filho solteiro apresenta um novo pedido após a apresentação de um pedido em seu nome».

1.2. Elaboração, registo e apresentação de um pedido subsequente

1.2.1. Princípios gerais

O capítulo III da DPA, relativo aos procedimentos em primeira instância, inclui também regras processuais para a apreciação de pedidos subsequentes. Uma vez que muitas das disposições previstas na DPA em relação aos pedidos subsequentes são facultativas, os Estados-Membros podem estabelecer outras regras nacionais que regulem a apreciação preliminar de um pedido subsequente no âmbito da diretiva. Em qualquer caso, é necessário respeitar sempre os princípios e garantias fundamentais enunciados na DPA ([16]), em especial:

- o princípio da não repulsão;
- o direito de permanecer no território enquanto se aguarda a apreciação do pedido, sem prejuízo das exceções bem definidas ao abrigo do artigo 41.º da DPA;
- o direito à informação;
- o direito à confidencialidade;
- o princípio da não discriminação e da igualdade de género;
- a prioridade ao interesse superior da criança;
- o direito a um procedimento de asilo equitativo e eficiente;
- o direito a uma apreciação individual, objetiva e imparcial;
- o direito a um recurso efetivo.

O respeito dos princípios acima referidos garante que os requerentes têm um acesso efetivo a um novo procedimento de asilo. Em especial no que diz respeito aos pedidos subsequentes, a DPA realça ainda o acesso efetivo dos requerentes ao procedimento ao estabelecer que as regras nacionais relativas ao quadro processual da apreciação preliminar «não devem impossibilitar o acesso dos requerentes a um novo procedimento, nem

([14]) Artigo 34.º, n.º 2, da DPA.

([15]) Artigo 40.º, n.º 6, da DPA.

([16]) Para mais informações, consultar os seguintes instrumentos: *Orientações do EASO sobre o procedimento de asilo: normas operacionais e indicadores*, 2020; EASO, *Asylum Procedures and the Principle of non-refoulement — Judicial analysis*, 2018; EASO, *Evidence and credibility assessment in the context of the Common European Asylum System — Judicial analysis*, 2018.

implicar a supressão efetiva ou a obstrução grave desse acesso» ([17]). O objetivo é não excluir os requerentes de um novo procedimento de asilo. Tal garante igualmente a possibilidade de o requerente apresentar um novo pedido e apresentar novos factos, caso as suas circunstâncias pessoais ou a situação no país de origem se tenham alterado significativamente, a fim de determinar se podem beneficiar de proteção internacional.

Tendo em conta o que precede, os Estados-Membros devem salvaguardar o acesso efetivo dos requerentes ao procedimento de asilo, em conformidade com as disposições da DPA. Tal aplica-se independentemente do tipo de procedimento de apreciação a aplicar.

1.2.2. Garantias para os requerentes

A DPA ([18]) reafirma a obrigação dos Estados-Membros de assegurar que as garantias pertinentes ([19]) são aplicadas da mesma forma nos casos de pedidos subsequentes, respeitando o princípio de que todos os requerentes têm direito a uma apreciação adequada dos seus pedidos. As garantias fundamentais estabelecidas na DPA incluem as abaixo indicadas.

- **Acesso à informação**. A compreensão do procedimento de asilo pelo requerente é essencial para assegurar um procedimento de apreciação equitativo ao abrigo da DPA. Os Estados-Membros são obrigados a fornecer informações sobre os diferentes procedimentos de asilo ([20]) a tempo de o requerente exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações, numa língua que o mesmo compreenda.

A DPA não define os instrumentos ou meios através dos quais as informações são fornecidas. Assim, os Estados--Membros devem disponibilizar informações gerais sobre os diferentes procedimentos de asilo, incluindo os pedidos subsequentes. Estas informações podem ser divulgadas oralmente ou por escrito (através de brochuras, folhetos, páginas Web específicas ou aplicações móveis).

As informações devem ser transmitidas de forma exaustiva, de modo que o requerente possa compreender onde ou como apresentar um pedido de asilo, os seus direitos e obrigações e qualquer outro requisito dos procedimentos.

Durante a elaboração/registo/apresentação de um pedido subsequente, as informações fornecidas ao requerente devem incluir os aspetos do procedimento de admissibilidade. Em primeiro lugar, há que explicar ao requerente o que é um pedido subsequente. Tal garante que o requerente tem conhecimento das condições em que pode ser concedido acesso a um novo procedimento de asilo e dos seus direitos e obrigações durante o procedimento, incluindo as consequências do não cumprimento dessas obrigações. Estas informações deverão incluir:

([17]) Artigo 42.º, n.º 2, segundo parágrafo, da DPA.

([18]) Artigo 42.º, n.º 1.

([19]) Estabelecidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da DPA.

([20]) Artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da DPA.

- os trâmites do pedido;
- o tipo de procedimento de apreciação;
- o significado de «apresentação de novos elementos» e os seus requisitos;
- a possibilidade ou não de uma entrevista pessoal;
- prazos específicos;
- o resultado da decisão tomada relativamente ao seu pedido e as vias de recurso contra o mesmo, em caso de indeferimento do pedido subsequente;
- as exceções ao direito de permanência.

Estas informações devem ser fornecidas a tempo de permitir ao requerente exercer os direitos garantidos pela DPA e cumprir plenamente todas as obrigações pertinentes, tendo especialmente em conta que são aplicáveis prazos mais curtos aquando da apreciação de um pedido subsequente.

- **Acesso e comunicação com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou outras organizações que prestam assistência jurídica ou aconselhamento.**
- **Acesso a assistência jurídica e representação nos procedimentos de recurso (mediante pedido)** ([21])**.**
- **Prestação de garantias processuais especiais e apoio adequado quando se considera que um requerente tem necessidades processuais especiais** ([22])**.**
- **Garantias adicionais para os menores não acompanhados** ([23])**.**
- **Importa estabelecer também garantias práticas específicas para assegurar a aplicação efetiva do direito de permanência**, em conformidade com o direito nacional, a fim de permitir que o requerente permaneça no território do Estado enquanto se aguarda o resultado do recurso, incluindo, em especial, a proteção contra a repulsão.
- **Garantias linguísticas** ([24])**.** É necessário disponibilizar interpretação aquando da elaboração/registo/ /apresentação do pedido. Caso a entrevista pessoal seja omitida, uma vez que não é obrigatória na apreciação de pedidos subsequentes ([25]), e o pedido se baseie em observações escritas, deve ser garantida a tradução do formulário de apresentação, se for caso disso, ou do pedido de proteção internacional.

1.2.3. Obrigações do requerente

A DPA estabelece não só as garantias aplicáveis aos requerentes ([26]), mas também as suas obrigações ([27]).

([21]) Para mais informações sobre o direito a assistência jurídica e representação, ver secção 11 das *Orientações do EASO sobre o procedimento de asilo: normas operacionais e indicadores*, 2020.

([22]) Para mais informações sobre as garantias processuais para pessoas com necessidades especiais, ver secção 9 das *Orientações do EASO sobre o procedimento de asilo: normas operacionais e indicadores*,2020.

([23]) Artigo 25.º da DPA.

([24]) Para mais informações sobre as garantias linguísticas, ver secção 10 das *Orientações do EASO sobre o procedimento de asilo: normas operacionais e indicadores*, 2020.

([25]) Artigo 34.º e artigo 42.º, n.º 2, alínea b), da DPA.

([26]) Artigo 12.º, n.º 1, da DPA.

([27]) Artigo 13.º da DPA.

Obrigação de cooperação

Tal como num pedido inicial, os requerentes são obrigados a cooperar com as autoridades competentes para determinar a sua identidade e outros elementos referidos na Diretiva Condições de Asilo (DCA) ([28]), tais como factos e circunstâncias relativos à sua necessidade de proteção internacional. Os Estados-Membros podem impor outras obrigações de cooperação ao requerente, na medida em que sejam necessárias para apreciar o pedido.

Obrigação de fundamentação

No caso específico dos pedidos subsequentes, a obrigação acima referida é complementada pelo artigo 40.º da DPA, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 2, alínea a), da DPA. Quando o requerente apresenta um pedido subsequente, deve apresentar «novos elementos ou provas» ([29]). Para mais pormenores, ver secção 2.1 «O que são "novos elementos e provas"?».

Os novos elementos devem também estar relacionados com a análise do preenchimento das condições para o requerente poder beneficiar da proteção internacional.

Os critérios acima referidos devem ser considerados no seu conjunto, a fim de justificar um novo procedimento. Por conseguinte, torna-se evidente que o requerente tem de apresentar novos elementos. Uma nova análise completa de um pedido após um indeferimento anterior deve ser devidamente fundamentada. Caso contrário, a inexistência desses «novos elementos ou provas» levaria o Estado-Membro a indeferir justificadamente o pedido subsequente, **segundo o princípio do caso julgado** ([30]) ([31]). Isto significa que o Estado-Membro não é obrigado a reexaminar os mesmos motivos de proteção internacional e pode considerar o pedido subsequente inadmissível. Por conseguinte, a obrigação do requerente de invocar/apresentar novos factos ou circunstâncias, incluindo a apresentação de quaisquer provas materiais, documentais ou outras disponíveis relacionadas com a sua necessidade de proteção internacional, torna-se uma componente imperativa do procedimento de admissibilidade. As informações sobre a obrigação de fundamentação devem ser fornecidas a tempo de permitir ao requerente apresentar os motivos do novo pedido de proteção internacional. Ao apresentar o novo pedido, os requerentes podem ser obrigados a apresentar todos os elementos à sua disposição. Devem também ter a possibilidade de apresentar outros elementos até que seja tomada uma decisão sobre o seu pedido. Do mesmo modo, em caso de registo e apresentação simultâneos de um pedido subsequente, os agentes devem certificar-se de que o procedimento simplificado não prejudicará a capacidade do requerente de explicar as razões do seu pedido.

Além disso, o órgão de decisão deve ter em conta a obrigação do requerente de cooperar e fundamentar o seu caso, bem como as suas circunstâncias pessoais, em especial quando se colocam questões de vulnerabilidade. Assim, a avaliação individual dos fundamentos preliminares deve ser vista em conjugação com o dever do Estado-Membro de fornecer todas as informações pertinentes, eventualmente adaptadas à situação pessoal do requerente, caso este seja identificado como necessitando de garantias processuais especiais ([32]). No entanto, quaisquer regras que exijam que os requerentes fundamentem adequadamente o seu pedido subsequente não

---

([28]) Artigo 4.º, n.º 2, da DCA.

([29]) No presente guia prático, o termo «elementos» refere-se sempre à expressão completa «elementos ou provas» constante do artigo 40.º, n.º 2, da DPA.

([30]) «Caso julgado» significa que a decisão do tribunal transitou em julgado e que as partes no processo estão por ela vinculadas.

([31]) Considerando 36 da DPA.

([32]) Artigo 24.º, n.º 3, da DPA.

devem ser aplicadas de uma forma que exclua a possibilidade de um novo procedimento ou limite fortemente o seu acesso a esse procedimento em conformidade com a DPA ([33]).

1.2.4. Apresentação de um pedido subsequente

Na maioria dos casos, os requerentes apresentarão o pedido subsequente diretamente às autoridades responsáveis pelo registo e/ou apresentação dos pedidos de proteção internacional. Com efeito, os requerentes já se encontram no território do Estado-Membro e estão familiarizados com as autoridades competentes. Os pedidos subsequentes que não são apresentados diretamente às autoridades competentes são, na maioria dos casos, apresentados no contexto de uma prisão ou detenção, ou no contexto de um processo de afastamento. Nestes casos, o pedido subsequente será, muito provavelmente, apresentado à polícia, às autoridades de imigração, ao pessoal de estabelecimentos de detenção ou às autoridades de acolhimento. Se não tiverem competência para registar o pedido, essas autoridades devem, pelo menos:

a) dispor das informações e instruções pertinentes para orientar os requerentes sobre onde e como dar seguimento ao seu pedido de proteção internacional; e

b) receber a formação necessária para desempenhar as suas funções no âmbito do procedimento de asilo.

O requerente é protegido contra a repulsão logo após a apresentação do pedido, sem prejuízo das exceções ao direito de permanência descritas na secção 1.4 «O direito de permanência e respetivas exceções». No âmbito das garantias fundamentais dos requerentes em centros de detenção, importa assegurar também serviços de interpretação gratuitos, quando necessário, e acesso a organizações que prestam aconselhamento.

Nos termos da Diretiva Condições de Acolhimento ([34]), existem também outras consequências associadas à apresentação de um pedido subsequente. O capítulo III da referida diretiva permite aos Estados-Membros reduzir ou retirar o benefício das condições materiais de acolhimento (alojamento, alimentação e vestuário) se o pedido for subsequente, na aceção da DPA. Tal significa que o requerente pode não ter direito a alojamento ou qualquer outra ajuda material durante a apreciação do pedido subsequente. No entanto, há que salientar que qualquer decisão relativa à redução ou à retirada do benefício das condições materiais de acolhimento deve ser tomada de forma individual, objetiva e imparcial, indicando as razões que a justificam. Tal decisão deve respeitar o princípio da proporcionalidade e a dignidade humana. A apreciação deve basear-se na situação particular da pessoa em causa. Os Estados-Membros não podem retirar o benefício das condições materiais de acolhimento se tal tiver por efeito privar os requerentes da possibilidade de satisfazer as suas necessidades mais básicas relacionadas com o alojamento, a alimentação ou o vestuário ([35]).

1.2.5. Registo de um pedido subsequente

Os Estados-Membros são livres de decidir quais as autoridades competentes para registar os pedidos, incluindo os pedidos subsequentes. Se o pedido for apresentado a uma autoridade que não seja competente para o

---

([33]) Artigo 42.º, n.º 2, da DPA.

([34]) Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação).

([35]) Ver também o acórdão Haqbin, no qual o TJUE clarificou a obrigação dos Estados-Membros de assegurar um nível de vida condigno, que deve ser garantido em permanência e sem interrupção, nomeadamente verificando se a concessão de acesso às condições de acolhimento proporciona efetivamente um nível de vida adequado. Acórdão do TJUE de 12 de novembro de 2019, *Zubair Haqbin contra Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers*, C-233/18, ECLI:EU:C:2019:956. Resumo disponível na Base de Dados de Jurisprudência do EASO (em inglês).

registar, os Estados-Membros devem assegurar que o registo seja concluído no prazo de seis dias úteis. Por outro lado, quando o pedido é apresentado a uma autoridade competente para o registar, o registo pode ser efetuado no local ou, em qualquer caso, no prazo de três dias úteis ([36]).

Nesta fase do procedimento, as informações recolhidas dizem respeito à identificação do requerente **e incluem elementos semelhantes aos recolhidos durante o procedimento inicial** ([37]). Os Estados-Membros podem estabelecer uma ligação com as informações que recolheram anteriormente e podem atualizar essas informações relativamente a questões específicas que possam ter sido alteradas desde o registo anterior (por exemplo, estado civil, nascimento de crianças, endereço).

Consoante as práticas nacionais, o registo pode incluir outras informações, tais como: recolha de impressões digitais [a obrigação dos Estados-Membros de recolher as impressões digitais de todos os requerentes com, pelo menos, 14 anos de idade também é aplicável aos pedidos subsequentes ([38])]; identificação de eventuais vulnerabilidades e necessidades especiais o mais cedo possível no processo, a fim de proporcionar garantias processuais especiais aos requerentes com essa necessidade (é provável que esteja disponível um registo de vulnerabilidades do procedimento inicial); exames médicos; afetação a instalações de acolhimento; rastreio de segurança; prestação de assistência processual e jurídica; aconselhamento sobre opções de regresso; ou quaisquer outras informações sobre os direitos e os deveres dos requerentes.

Nesta fase, os requerentes podem também ser obrigados a apresentar novos elementos por escrito e/ou a fornecer documentação relevante ou outros elementos de prova na sua posse que possam ser necessários para a apreciação do seu caso ([39]).

A fase de registo visa melhorar a eficácia dos direitos e obrigações desencadeados aquando da apresentação de um pedido de proteção internacional. No entanto, no caso de pedidos subsequentes, pode derrogar-se a direitos específicos, em função da legislação nacional (por exemplo, o direito a ser alojado num centro de acolhimento ou o direito a uma entrevista pessoal). Nesta fase, os Estados-Membros só podem derrogar ao direito de permanecer no território no caso de um segundo, terceiro, etc., pedido subsequente, após consulta do órgão de decisão. Esta questão é analisada mais pormenorizadamente a seguir.

1.2.6. Apresentação de um pedido subsequente

A DPA não proíbe a integração das fases de registo e apresentação: as duas etapas podem ser combinadas, desde que sejam respeitadas as garantias processuais pertinentes.

([36]) Artigo 6.º, n.º 1, da DPA.

([37]) Para mais pormenores, ver EASO, *Guia Prático de Registo*, dezembro de 2021.

([38]) Esta obrigação é descrita no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

([39]) A propósito do dever do requerente de fundamentar o seu pedido, ver secção 1.1.2 «Obrigações do requerente».

Os Estados-Membros podem estabelecer regras para determinar se a apresentação de um pedido subsequente deve ter lugar presencialmente, junto das autoridades competentes, ou em local designado ([40]). O pedido pode ser apresentado através de um formulário preenchido pelo requerente. A DPA não prevê requisitos específicos, exceto a obrigatoriedade de apresentação de um formulário. Em qualquer caso, o formulário deve incluir, pelo menos, os novos elementos e provas que sustentam o pedido, a menos que já tenham sido apresentados na fase anterior do registo.

Se a entrevista pessoal for omitida em conformidade com o direito nacional, é muito importante que o requerente possa apresentar e fundamentar os novos elementos por escrito.

1.2.7. Reabertura de um pedido anterior

Entende-se por «pedido subsequente» um pedido de proteção internacional apresentado após ter sido proferida uma «decisão definitiva» sobre um pedido anterior (que não pode, portanto, ser objeto de novo recurso), incluindo os casos de retirada expressa e tácita do pedido anterior ([41]). Por conseguinte, um pedido subsequente só pode ser apresentado após o indeferimento definitivo de um pedido anterior. Se o requerente invocar novos elementos, é necessário determinar, em primeiro lugar, a fase em que se encontra o seu pedido anterior. Se tiver sido proferida uma decisão definitiva, a ocorrência de novas circunstâncias conduziria a um pedido subsequente.

Caso tenha sido retirado um pedido anterior de proteção internacional, deve salientar-se, em primeiro lugar, a distinção entre retirada **expressa** e **tácita**.

Se o requerente tiver retirado **expressamente** o seu pedido ([42]), qualquer pedido apresentado posteriormente é considerado um pedido subsequente e é objeto de uma análise da admissibilidade. Tal sucede independentemente de o órgão de decisão ter decidido pôr termo à apreciação ou indeferir o pedido ou, em vez disso, ter decidido pôr termo à apreciação sem tomar uma decisão.

Por outro lado, no que diz respeito aos pedidos apresentados após uma retirada **tácita** ([43]), a situação varia significativamente consoante o órgão de decisão tenha indeferido o pedido ou interrompido a apreciação. O novo pedido só pode ser tratado como um pedido subsequente se o órgão de decisão tiver considerado o pedido anterior «infundado com base numa apreciação adequada dos seus fundamentos» ([44]) e, por conseguinte, tiver indeferido o pedido e esta decisão for definitiva. No entanto, se o órgão de decisão, na sequência de uma retirada tácita, tiver tomado a decisão de pôr termo à apreciação, o requerente tem o direito de se apresentar às autoridades e requerer a reabertura do processo, ou de apresentar um novo pedido que não será tratado como um pedido subsequente ([45]). Os Estados-Membros podem introduzir na legislação nacional um prazo de pelo menos nove meses ([46]) findo o qual o processo já não possa ser reaberto. Se este prazo expirar e o requerente pretender apresentar outro pedido, este deve ser tratado como um pedido subsequente.

([40]) Artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, da DPA.

([41]) Artigo 2.º, alíneas e) e q), da DPA.

([42]) Artigo 27.º da DPA.

([43]) Nos termos do artigo 28.º da DPA.

([44]) Em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, da DPA.

([45]) Artigo 28.º, n.º 2, da DPA.

([46]) Artigo 28.º, n.º 2, da DPA.

1.3. Procedimento de admissibilidade de um pedido subsequente

1.3.1. Quem conduz o procedimento de admissibilidade?

É particularmente importante que a apreciação dos pedidos subsequentes seja efetuada pelo órgão de decisão que tenha acesso a todas as informações necessárias relacionadas com o(s) pedido(s) anterior(es). A fim de assegurar que o pedido subsequente é apreciado tendo em conta a avaliação do(s) pedido(s) anterior(es), o funcionário responsável pela análise do processo deve ter acesso a todos os elementos do processo da(s) análise(s) anterior(es), incluindo os pedidos apreciados na fase de recurso.

O pessoal de uma autoridade diferente pode conduzir a entrevista sobre a admissibilidade, se for caso disso. Quando funcionários de autoridades que não sejam o órgão de decisão conduzem a entrevista pessoal sobre a admissibilidade do pedido de proteção internacional, as autoridades devem assegurar que esses funcionários recebem antecipadamente a necessária formação básica, em especial em matéria de direito internacional dos direitos humanos, de acervo da União sobre o asilo e de técnicas de entrevista.

Após a entrevista, o órgão de decisão procede à apreciação do pedido e profere a decisão. Em qualquer caso, o órgão de decisão deve ter acesso a todas as informações pertinentes e deve ter em conta todos os elementos subjacentes às declarações suplementares ou aos pedidos subsequentes, tal como previsto na DPA ([47]).

1.3.2. Prazos

A apreciação preliminar deve ser concluída o mais rapidamente possível. É possível proferir rapidamente uma decisão sobre a admissibilidade, graças às especificidades do procedimento. Importa ter especialmente em consideração os aspetos abaixo descritos.

- O procedimento limita-se a analisar se existem novos elementos e/ou factos.
- A DPA não exige uma entrevista. Se a legislação nacional o previr, a entrevista pode ser conduzida por uma autoridade competente diferente do órgão de decisão.

Além disso, a legislação nacional pode prever limitações aos direitos e benefícios de que o requerente beneficia durante a apreciação preliminar do seu pedido. Neste caso, existe uma relação direta entre a duração da apreciação preliminar e essas limitações. Por conseguinte, a autoridade competente deve tomar uma decisão sobre a admissibilidade do pedido o mais rapidamente possível e num prazo razoável.

Se o pedido tiver sido considerado admissível, o órgão de decisão deve tomar uma decisão quanto ao mérito no prazo de seis meses a contar da apresentação, como acontece com qualquer outro pedido ([48]). O facto de a análise quanto ao mérito ter sido precedida de um procedimento de admissibilidade não prolonga o prazo global de seis meses desde a apresentação do pedido até à conclusão da apreciação.

([47]) Artigo 40.º, n.º 1, da DPA.

([48]) Artigo 31.º, n.º 3, da DPA.

1.3.3. Apresentação de factos e de elementos de prova

A fim de apoiar a apreciação preliminar de um pedido subsequente ([49]), os Estados-Membros podem impor ao requerente a obrigação de indicar os factos e apresentar os elementos de prova que aumentam consideravelmente a sua probabilidade de poder beneficiar da proteção internacional ao abrigo da DCA.

No entanto, a legislação nacional poderá prever diferentes opções no que diz respeito à apresentação, pelo requerente, de factos, documentos ou outros elementos de prova que sustentem o seu pedido subsequente. A DPA não especifica a forma como o requerente pode apresentar esses elementos. Esta questão é deixada ao critério do legislador nacional.

Ao apresentar um pedido subsequente, o requerente deve receber informações sobre como, quando e onde deve apresentar novos elementos, incluindo um calendário claro para estas ações.

Se a legislação nacional previr uma entrevista pessoal, esta procurará explorar novos elementos. Serão colocadas questões específicas aos requerentes no que respeita aos novos factos e circunstâncias do seu caso. O requerente deve beneficiar das garantias relacionadas com as entrevistas previstas nos artigos 15.º a 17.º da DPA, tais como: confidencialidade; permitir aos requerentes expor circunstanciadamente os fundamentos do seu pedido (o entrevistador possui competência para considerar as circunstâncias de ordem geral e pessoal do pedido — se necessário, o entrevistador e/ou o intérprete pode ser uma pessoa do mesmo sexo que o requerente, caso este o solicite); dar aos requerentes uma oportunidade adequada de apresentar os elementos necessários para fundamentar o seu pedido; elaborar um relatório factual do qual constem todos os elementos substantivos ou a transcrição; e dar aos requerentes a oportunidade de fazer observações, prestar esclarecimentos sobre o relatório ou a transcrição e ter acesso ao relatório ou à transcrição.

Devido à natureza processual específica dos pedidos subsequentes, é essencial fornecer informações corretas ao requerente. Se não houver entrevista, a autoridade competente deve fornecer orientações ao requerente sobre a forma de apresentar os novos elementos do pedido por escrito. Para o efeito, poder-se-á, por exemplo, fornecer informações, orientações e apoio ao requerente a este respeito e, se for caso disso, utilizar um formulário de apresentação normalizado.

O formulário e/ou as orientações poderão incluir, nomeadamente, informações e/ou perguntas que permitam ao requerente ir mais longe e:

- enumerar os novos elementos apresentados para apoiar o novo pedido;
- explicar de que forma estes elementos são novos em relação a pedidos anteriores;
- descrever os novos elementos que podem ser apoiados por elementos de prova pertinentes;
- enumerar as razões pelas quais estes novos elementos não foram apresentados durante pedido(s) anterior(es);
- descrever de que forma estes novos elementos tornam provável que o requerente possa beneficiar da proteção internacional.

A possibilidade de omitir a entrevista pessoal não pode ser aplicada em duas situações ([50]):

- quando uma pessoa a cargo apresenta um pedido depois de ter consentido que o seu caso fosse abrangido por um pedido apresentado em seu nome; e/ou

([49]) Em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, alínea a), da DPA.

([50]) Em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, alínea b), da DPA.

- quando um filho solteiro apresenta o seu próprio pedido após a apresentação de um pedido em seu nome.

1.3.4. Condução do procedimento de admissibilidade

Ao analisar um pedido subsequente, a autoridade competente deve desempenhar um papel ativo, cooperando com o requerente para avaliar os elementos pertinentes do pedido. A este respeito, o responsável pela análise do processo deve:

- ter acesso a todos os elementos do procedimento anterior;
- ter conhecimento do quadro jurídico aplicável, das alterações de políticas e/ou de nova jurisprudência;
- ter em conta as informações sobre o país de origem pertinentes e atualizadas ou outras informações pertinentes;
- ter em conta as informações fornecidas pelo requerente, quer durante a entrevista pessoal, se for caso disso, quer nas observações escritas (especificamente para este procedimento ou outra declaração escrita);
- ter em conta eventuais necessidades especiais e as circunstâncias individuais do requerente, consoante o direito nacional.

Ao fazê-lo, o funcionário responsável pela análise do processo pode avaliar se é necessária uma entrevista ou se as observações escritas são suficientes.

O objetivo de uma apreciação preliminar durante o procedimento de admissibilidade consiste em decidir se existem novos elementos e se, de facto, os novos elementos aumentam consideravelmente a probabilidade de o requerente poder beneficiar da proteção internacional nos termos da DCA. O capítulo seguinte descreve em pormenor a forma como esta apreciação pode ser realizada.

Se a apreciação preliminar concluir que não existem tais elementos novos, é tomada uma decisão de inadmissibilidade em conformidade com a DPA ([51]).

Se a apreciação concluir que surgiram ou foram apresentados pelo requerente novos elementos que aumentam consideravelmente a probabilidade de o mesmo poder beneficiar da proteção internacional nos termos da DCA, o pedido é considerado admissível e é novamente analisado quanto ao mérito, em conformidade com o capítulo II da DPA. Se tiver sido realizada uma entrevista em conformidade com as normas de uma entrevista pessoal durante a apreciação preliminar e, em especial, se a mesma tiver sido realizada por pessoal do órgão de decisão (artigo 14.º da DPA), pode ser tomada uma decisão quanto ao mérito sem qualquer entrevista suplementar, desde que tenham sido recolhidas informações suficientes durante a entrevista inicial.

Os Estados-Membros podem igualmente prever, na sua legislação nacional, outras razões para um pedido subsequente ser novamente apreciado. Na Bélgica, por exemplo, se o pedido anterior for tacitamente retirado e nenhum outro pedido anterior tiver sido avaliado quanto ao mérito, o pedido subsequente é automaticamente admissível.

Caso se decida que um pedido subsequente é inadmissível e não deve ser novamente apreciado, o requerente deve ser informado dos motivos de tal decisão e das possibilidades de recurso ou de revisão ([52]), incluindo o

([51]) Artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da DPA.

([52]) Artigo 42.º, n.º 3, e artigo 46.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), da DPA.

nome e o endereço da instância de recurso e o prazo exato em que o recurso pode ser interposto em conformidade com o direito nacional. A autoridade competente pode igualmente indicar se o requerente tem o direito de permanecer no território (tendo em conta as obrigações do Estado-Membro no âmbito do princípio da não repulsão) após interposição de recurso contra uma decisão de inadmissibilidade.

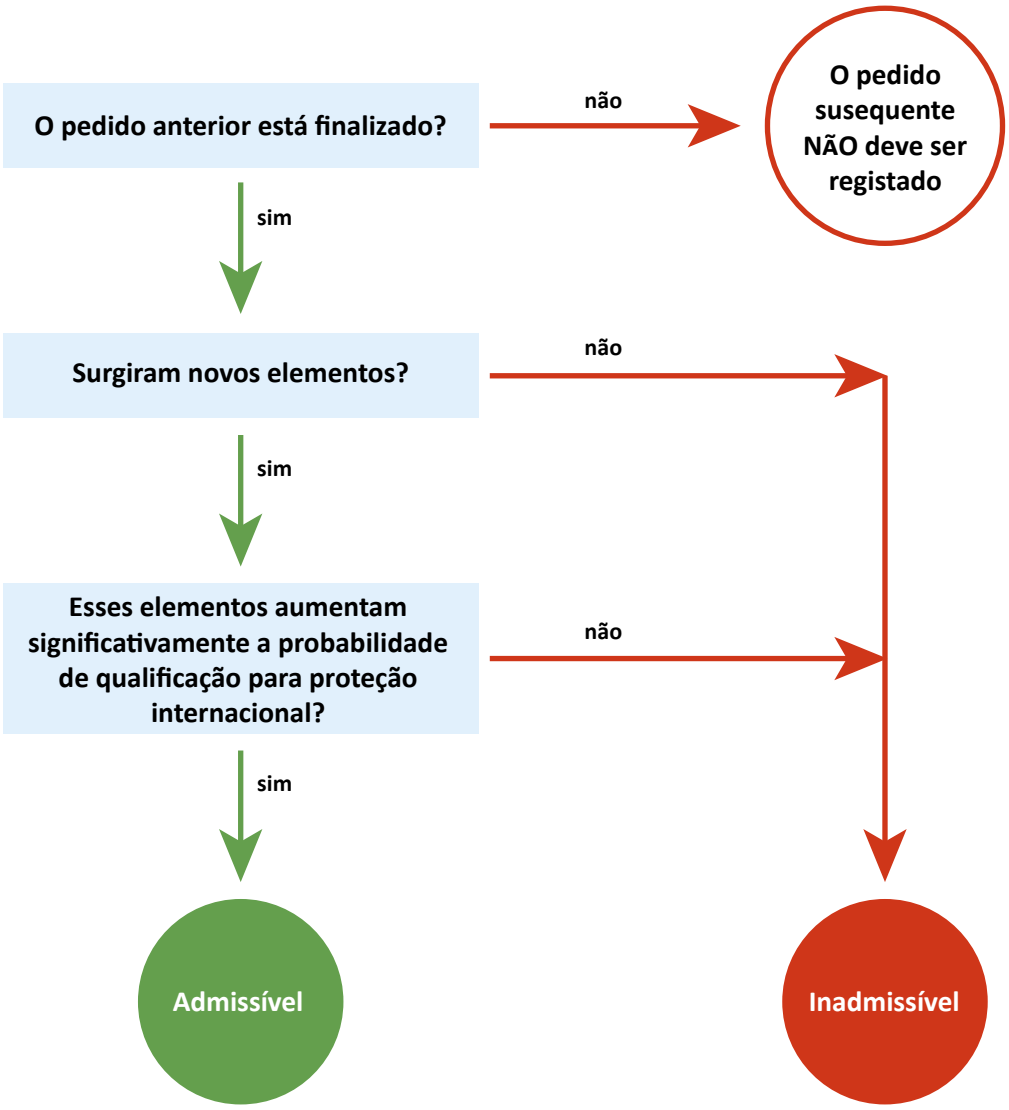

1.4. O direito de permanência nos casos de pedidos subsequentes

O direito de permanecer no território durante o procedimento de asilo é uma regra geral prevista na DPA ([53]). Por conseguinte, as exceções mencionadas na diretiva ([54]) são exaustivas e devem ser interpretadas de forma restritiva. Os Estados-Membros podem derrogar ao direito de permanência numa circunstância específica durante o procedimento de primeira instância (ver secção 1.4.1) e em duas circunstâncias específicas após uma decisão do órgão de decisão (ver secção 1.4.2). Importa salientar que a DPA só permite exceções ao direito de

([53]) Artigo 9.º da DPA.

([54]) Artigo 41.º da DPA.

permanência se o órgão de decisão tiver assegurado que a decisão de afastamento não conduzirá à repulsão direta ou indireta, em violação das obrigações internacionais e da UE por parte desse Estado-Membro ([55]). Tal impõe às autoridades nacionais uma obrigação clara de assegurar que o afastamento de um requerente não o expõe a riscos em contravenção ao princípio da não repulsão.

As secções seguintes apresentam as possíveis exceções ao direito de permanência.

1.4.1. Exceção ao direito de permanência durante o procedimento em primeira instância

Os requerentes devem ser autorizados a permanecer no Estado-Membro até à pronúncia de uma decisão pelo órgão de decisão nos termos dos procedimentos em primeira instância ([56]). O procedimento de pedido de proteção internacional é «suspensivo» (ou seja, suspende qualquer procedimento de afastamento forçado) por lei.

Há apenas uma exceção a este princípio fundamental durante o procedimento em primeira instância: os casos em que um primeiro pedido subsequente foi indeferido com uma decisão definitiva, quer por inadmissibilidade quer por falta de fundamento. Neste caso, os Estados-Membros podem derrogar ao direito de permanência relativamente a qualquer pedido subsequente adicional apresentado pelo requerente desde o procedimento de primeira instância até a quaisquer eventuais recursos ([57]). Esta exceção pressupõe que os pedidos subsequentes repetidos possam ser abusivos, uma vez que os requerentes já beneficiaram de uma apreciação aprofundada do seu primeiro pedido e do seu primeiro pedido subsequente. Esta exceção aplica-se independentemente de o novo pedido subsequente ter sido apresentado no contexto de um afastamento iminente. No entanto, as autoridades só podem avançar para a decisão de regresso se o órgão de decisão considerar que não existe risco de repulsão direta ou indireta. Por outras palavras, o órgão de decisão tem sempre de ser consultado antes da aplicação da exceção ao direito de permanência, para que possa garantir que não existe risco de repulsão.

Embora não se aplique a estes requerentes qualquer direito de permanência, os processos de prestação de informações, registo, apresentação e apreciação devem prosseguir dentro dos prazos estabelecidos para o efeito, enquanto o requerente estiver presente no território.

([55]) Ver artigo 9.º, n.º 3, e artigo 41.º, n.º 1, último parágrafo, da DPA.

([56]) Em conformidade com o artigo 9.º da DPA.

([57]) Artigo 41.º, n.º 1, alínea b), da DPA.

Nesta situação, os Estados-Membros podem derrogar aos prazos normalmente aplicáveis aos procedimentos acelerados ([58]) e de admissibilidade ([59]) ([60]).

Se o direito nacional exigir a emissão de uma decisão que declare que o requerente não tem direito de permanência, esta pode já ser emitida no momento do registo ou da apresentação do pedido subsequente adicional, desde que o órgão de decisão tenha sido consultado e considere que o regresso não conduz à não repulsão direta ou indireta.

1.4.2. Exceções ao direito de permanência durante o processo de recurso

a) No âmbito de um recurso contra uma decisão de inadmissibilidade

Caso um primeiro pedido subsequente não tenha sido novamente apreciado por ter sido ser considerado inadmissível ao abrigo da DPA ([61]), o requerente tem o direito de recorrer da decisão. Consoante o direito nacional, o requerente pode ter o direito de permanecer no território durante o processo de recurso ou, pelo menos, até que o tribunal decida sobre o seu direito de permanência ([62]). Neste último caso, a autoridade de recurso tem competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado--Membro durante o processo de recurso, quer a pedido do requerente, quer oficiosamente ([63]). Ao decidir sobre o direito de permanência, cabe ao Estado-Membro respeitar o princípio da não repulsão.

b) Pedido subsequente apresentado apenas para impedir o afastamento e declarado inadmissível

Um requerente pode apresentar um pedido subsequente apenas para dificultar ou impedir um processo de afastamento. Os Estados-Membros podem estabelecer uma isenção ao direito de permanência assim que esse pedido subsequente seja considerado inadmissível pelo órgão de decisão ([64]). A condição referida na alínea a) *supra*, segundo a qual a autoridade de recurso deve ter competência para decidir se o requerente pode permanecer no território durante o processo de recurso, não tem de ser aplicada nesta situação. No entanto, a DPA impõe condições estritas, que devem ser preenchidas cumulativamente.

([58]) Artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da DPA.

([59]) Artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da DPA.

([60]) Ver o acórdão do TJUE de 9 de setembro de 2020, *JP contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides*, C-651/19, ECLI:EU:C:2020:681, n.ºs 54 a 67. Resumo disponível na Base de Dados de Jurisprudência do EASO (em inglês). A este respeito, o TJUE sublinhou a excecionalidade do procedimento de «pedido subsequente», cujos prazos curtos podem justificar-se, nomeadamente, tendo em conta o objetivo de celeridade a que se destina a DPA, o princípio da segurança jurídica e o bom desenrolar do procedimento de apreciação, uma vez que o requerente beneficia de direitos processuais específicos e que o processo de recurso está estreitamente ligado ao conteúdo útil do pedido subsequente. Assim, o TJUE considerou que o prazo de dez dias previsto no direito belga para interpor recurso de uma decisão de inadmissibilidade de um pedido subsequente não se afigura materialmente insuficiente para permitir um recurso efetivo. Por último, o TJUE considera que cabe à jurisdição nacional determinar se esse prazo respeita igualmente o princípio da equivalência. Ver também o despacho do TJUE de 11 de fevereiro de 2021, *T.H.C. contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides*, C-755/19, ECLI:EU:C:2021:108. O TJUE considerou que o prazo de cinco dias, incluindo feriados, previsto no direito francês para interpor recurso de uma decisão de inadmissibilidade de um pedido subsequente não se afigura materialmente insuficiente para permitir um recurso efetivo quando o requerente se encontra detido. Também neste caso, o TJUE considera que cabe à jurisdição nacional determinar se esse prazo respeita igualmente o princípio da equivalência e as garantias processuais reconhecidas pelo direito da UE.

([61]) Artigo 33.º, n.º 2, e artigo 40.º, n.º 5, da DPA.

([62]) Artigo 46.º, n.º 8, da DPA.

([63]) Artigo 46.º, n.º 6, da DPA.

([64]) Artigo 41.º, n.º 1, alínea a), da DPA.

1) O pedido subsequente em apreço não é novamente apreciado e é considerado **inadmissível**.

   Tal implica que, durante a apreciação preliminar pelo órgão de decisão, o requerente tem direito de permanência.

2) O requerente apresentou o pedido apenas com o **intuito** de **atrasar ou impedir** o seu iminente afastamento.

   Esta condição implica que a intenção do requerente possa ser identificada e que essa intenção seja apenas atrasar ou impedir um afastamento iminente.

   Esta condição exige uma interpretação das autoridades nacionais. Os Estados-Membros podem prever orientações adicionais na sua legislação ou prática nacionais.

3) O órgão de decisão considerou que uma decisão de afastamento não violaria o **princípio da não repulsão**.

   Esta condição implica que a autoridade que decide sobre o direito do requerente de permanecer no território tenha recebido informações do órgão de decisão indicando que não existe risco de violação do princípio da não repulsão caso se proceda a um afastamento forçado.

Neste caso, tal como na secção 1.4.1, os Estados-Membros podem derrogar aos prazos normalmente aplicáveis aos procedimentos acelerados e de admissibilidade. É possível aplicar prazos mais curtos para a apreciação preliminar e a emissão da decisão em primeira instância, a fim de acelerar o processo ([65]).

A DPA permite igualmente que os Estados-Membros devolvam imediatamente um requerente enquanto aguardam o resultado do processo de recurso ou do processo judicial para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território ([66]). Esta exceção ao direito de permanência abrange igualmente o período que decorre até ao termo do prazo de recurso.

([65]) Artigo 41.º, n.º 2, da DPA.

([66]) Artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da DPA.

2. Apreciação preliminar

Durante a apreciação preliminar, o funcionário responsável pela análise do processo deve avaliar se os elementos apresentados pelo requerente no âmbito do pedido subsequente são novos ou aumentam consideravelmente a probabilidade de o requerente poder beneficiar da proteção internacional ([67]).

O presente capítulo centra-se especificamente na análise dos dois aspetos principais seguintes:

- quais são os «novos elementos» e em que situações podem ser encontrados;
- o que significa «aumentar consideravelmente a probabilidade».

O presente capítulo começa por apresentar uma secção introdutória com esclarecimentos sobre os conceitos de «elemento» e «prova».

2.1. O que são «novos elementos e provas»?

2.1.1. Elementos e provas

Tal como descrito no artigo 4.º da DCA, os **elementos** relativos à análise do cumprimento das condições para o requerente beneficiar da proteção internacional resultam de múltiplas fontes de informação. Estes elementos incluem as declarações do requerente, toda a documentação pertinente de que o requerente disponha e outros elementos de prova pertinentes sobre a sua idade, história pessoal (incluindo a dos familiares pertinentes), identidade, nacionalidade(s), país(es) e local/ais de residência anteriores, pedidos de proteção internacional anteriores, itinerários, documentos de viagem e os motivos pelos quais solicita proteção internacional.

As **provas** são informações identificadas/reveladas por múltiplas fontes de informação — à semelhança dos elementos — por exemplo, pelo funcionário responsável pela análise do processo, ou por este último em cooperação com o requerente, durante a análise de uma situação específica, quer se trate da situação pessoal do requerente quer da situação no país de origem.

Os **elementos** e as **provas** representam **factos** e **circunstâncias** que podem ser apresentados pelo requerente ou identificados pelo funcionário responsável pela análise do processo durante a apreciação do pedido subsequente. Consoante o caso específico em causa, pode ser difícil estabelecer uma distinção clara entre os elementos e as provas. No entanto, não é imperativo tentar estabelecer esta distinção. O mais importante é que o funcionário responsável pela análise do processo tome em consideração todos os novos elementos e provas relativos ao cumprimento das condições para o requerente poder beneficiar da proteção internacional ([68]). Tal como referido anteriormente, para efeitos do presente guia, o termo «elementos» refere-se à expressão completa «elementos ou provas», tal como referido no artigo 40.º, n.º 2, da DPA. Em seguida, o artigo 40.º, n.º 3, da DPA especifica que esses «elementos» devem aumentar consideravelmente a probabilidade de o requerente poder beneficiar da proteção internacional, o que significa que devem estar relacionados com factos materiais.

Ferramenta EASO relacionada

Para mais pormenores sobre a ligação entre os elementos de prova e os factos materiais, ver EASO, *Practical Guide: Evidence Assessment*, março de 2015 (atualização prevista em 2022).

([67]) Artigo 40.º, n.º 3, da DPA.

([68]) Para mais pormenores, ver artigo 4.º da DCA.

2.1.2. Quando podem os elementos ser considerados novos?

Em que circunstâncias podemos dizer que os elementos e as provas podem ser considerados «novos»?

Os novos elementos podem estar relacionados com:

- **factos novos após a decisão definitiva**;
- elementos **que existiam** anteriormente, mas **não foram apresentados** pelo requerente no procedimento anterior **nem analisados** pelo órgão de decisão.

Factos novos após a decisão definitiva

Este caso é considerado uma situação *sur place*. Podem ocorrer novos factos no país de origem ou o requerente pode ter iniciado novas atividades no país de asilo após ter sido tomada uma decisão definitiva sobre o pedido anterior. Estas alterações podem dizer respeito ao país de origem e/ou à situação pessoal do requerente em qualquer momento, independentemente da duração da sua residência (regular ou irregular) no estrangeiro. Devido à duração da estadia fora do país de origem de alguns requerentes a quem foi recusada proteção internacional num pedido anterior, podem ocorrer frequentemente situações *sur place* em pedidos subsequentes. A evolução ou os acontecimentos na sua vida ou no seu país de origem podem dar origem a um receio fundado de perseguição ou a um risco real de ofensas graves no regresso ([69]).

Elementos que existiam anteriormente, mas não foram apresentados pelo requerente no procedimento anterior nem analisados pelo órgão de decisão

Este caso tem em conta todos os elementos que já existiam, durante o procedimento anterior, mas que não foram levados ao conhecimento do órgão de decisão. Estes elementos são novos porque não foram examinados durante o procedimento anterior e a decisão definitiva relativa ao pedido anterior não se baseou neles ([70]).

No entanto, o artigo 40.º, n.º 4, da DPA permite aos Estados-Membros preverem que só se prossiga a apreciação do pedido se o requerente em causa, sem culpa da sua parte, tiver sido incapaz de invocar os elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo no procedimento anterior, especialmente exercendo o seu direito a um recurso efetivo ao abrigo do artigo 46.º. Ao mesmo tempo, esta disposição específica reconhece que podem existir situações objetivas ou subjetivas em que o requerente seja impedido de apresentar alguns elementos do seu processo. Esses casos podem resultar das situações que se seguem.

- Circunstâncias pessoais que dificultam a recolha e apresentação de provas documentais. Tais circunstâncias podem estar relacionadas, por exemplo, com a incapacidade do requerente ou a situação de fuga em que os requerentes de asilo se encontram, ou com problemas de saúde mental, idade ou

---

([69]) «Sem prejuízo do disposto na Convenção de Genebra, os Estados-Membros podem decidir que, em princípio, não deve ser concedido o estatuto de refugiado a um requerente que apresente um pedido subsequente se o risco de ser perseguido tiver origem em circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, depois de ter abandonado o país de origem» (artigo 5.º, n.º 3, da DCA). A possibilidade de introduzir uma tal exceção tem como objetivo evitar abusos do regime de proteção internacional. No entanto, importa salientar que a apreciação do fundamento do receio do requerente é sempre prospetiva e que o princípio da não repulsão deve ser respeitado em todos os casos.
A questão das necessidades de proteção surgidas *sur place* é definida no *Guia prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional*, abril de 2018, p. 34.

([70]) Ver o acórdão do TJUE de 9 de setembro de 2021, *XY contra Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl*, C-18/20, EU:C:2021:7101, n.ºs 31 a 44.

sentimentos de desespero e de desamparo. Do mesmo modo, a potencial incapacidade de identificar e explicar as práticas de perseguição, a falta de sensibilização para a sua própria vulnerabilidade e a normalização de experiências traumáticas passadas podem criar situações em que são omitidos elementos importantes. A incapacidade tem de ser demonstrada pelo requerente e é avaliada pelo órgão de decisão caso a caso, antes de qualquer resultado negativo da apreciação preliminar.

- As dificuldades práticas podem também impedir o acesso dos requerentes à documentação: a falta de uma rede social no país de acolhimento ou no país de origem, a falta de práticas de registo e de ficheiros em alguns países e os riscos decorrentes dos contactos com os serviços oficiais podem dificultar a recolha de provas documentais.
- Ocorreu um evento relevante enquanto o procedimento anterior estava em curso, mas o requerente tomou conhecimento do mesmo após o termo do procedimento. Por exemplo, o requerente alega perseguição pelo Estado devido à sua atividade política. As autoridades visitaram a sua família no país, revistando a casa e fazendo perguntas sobre o requerente. Embora o incidente tenha ocorrido antes da entrevista do requerente durante o primeiro pedido, este teve conhecimento do mesmo alguns dias antes do pedido subsequente. O mesmo pode acontecer com provas documentais ou outras provas materiais, caso se tenha tomado conhecimento da sua existência após o termo do procedimento anterior.
- Questões sexuais e relacionadas com o género: incapacidade (credível) para mencionar questões muito íntimas durante o pedido anterior (violação, homossexualidade) ou falta de conhecimento (credível) sobre a possibilidade de beneficiar de proteção internacional (violência doméstica, riscos relacionados com a mutilação genital feminina, etc.). As pessoas cujos pedidos estão relacionados com orientações sexuais e identidades de género que não são aceites no seu país de origem têm frequentemente de ocultar a sua verdadeira identidade, sentimentos e opiniões, a fim de evitar vergonha, exclusão, estigmatização e, muitas vezes, também o risco de violência. O estigma e os sentimentos de vergonha podem inibir ainda mais o requerente de divulgar informações no contexto do asilo. Há numerosos casos em que os requerentes revelam que são lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais ou intersexuais apenas num pedido subsequente. Estas questões são igualmente pertinentes para os requerentes que revelem ter sido perseguidos com base no género numa fase posterior do seu pedido. Uma vez que a vergonha e o trauma podem dificultar a divulgação dessas ofensas, a divulgação tardia não deve conduzir à inadmissibilidade do pedido, se estiverem preenchidos os requisitos do artigo 40.º, n.º 4, da DPA ([71]).

2.2. Três cenários em que podem ser apresentados novos elementos

Os novos elementos podem ter origem em factos que já existiam durante a primeira análise (mas dos quais o requerente não tinha conhecimento) ou remeter para factos ocorridos desde então. É possível apresentar novos elementos nos três cenários seguintes:

- como parte de um facto material previamente apresentado e avaliado;
- como parte de um facto material novo;

([71]) O Tribunal de Justiça da União Europeia clarificou que «tendo em conta a natureza sensível das questões relativas à esfera pessoal de uma pessoa e, designadamente, à sua sexualidade, não se pode concluir pela sua falta de credibilidade pelo simples facto de, devido à sua reticência em revelar aspetos íntimos da sua vida, essa pessoa não ter, desde logo, declarado a sua homossexualidade», acórdão do TJUE de 2 de dezembro de 2014, *A e o. contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, C-148/13, ECLI:EU:C:2014:2406, n.º 69. Resumo disponível na Base de Dados de Jurisprudência do EASO (em inglês).

- como uma alegação totalmente nova.

Para cada um destes cenários, é importante analisar o risco de perseguição ou ofensa grave invocado nesse âmbito. No entanto, os riscos diferem muito uns dos outros.

No primeiro cenário, procedeu-se a uma avaliação do risco de perseguição ou de ofensa grave para o requerente quando a autoridade analisou anteriormente o(s) facto(s) material/ais. Por conseguinte, é importante verificar, nesta fase, se o **novo elemento** pode ter impacto nessa avaliação.

No segundo cenário, procedeu-se a uma avaliação do risco de perseguição ou de ofensa grave para o requerente quando a autoridade analisou anteriormente o(s) facto(s) material/ais, no momento em questão, no âmbito da mesma alegação. Por conseguinte, é importante verificar, nesta fase, se o **novo facto material** pode ter impacto nessa avaliação.

No terceiro cenário, a avaliação do(s) facto(s) material/ais no âmbito da nova alegação começará do início.

2.2.1. Novo elemento que fundamenta um facto material anterior

Durante a apreciação preliminar de um pedido subsequente, os requerentes podem apresentar novos elementos relacionados com factos materiais que tenham sido apreciados no âmbito do pedido anterior. Durante o pedido anterior, estes factos materiais podem ter sido rejeitados ou aceites (embora, neste último caso, não tenham apoiado a avaliação dos riscos ou a avaliação jurídica). Neste caso, o pedido subsequente é uma extensão do pedido anterior. Isto significa também que já existe um ponto de referência claro na análise anterior que servirá de base à análise deste novo elemento. Por exemplo, o facto material é a conversão religiosa do requerente. Este facto material foi apresentado, avaliado e rejeitado durante a primeira análise. Agora, o requerente fornece um novo elemento, ou seja, um certificado da igreja onde foi batizado. Trata-se de um novo elemento relacionado com o facto material já identificado e avaliado.

Muitas vezes, se a apreciação anterior tiver conduzido à rejeição do facto material, o novo elemento terá por objetivo alterar a avaliação da credibilidade desse facto material. No entanto, a fundamentação de um facto material já existente, além de alterar a avaliação da credibilidade, pode também apoiar ou alterar a avaliação dos riscos relacionada com os factos materiais e a avaliação jurídica.

2.2.2. Novo facto material

O segundo cenário aborda a situação em que os novos elementos estão relacionados com um novo facto material no âmbito da mesma alegação. Assim, ao apresentar o(s) elemento(s), o requerente apresenta simultaneamente um novo facto material que não tinha sido apresentado e avaliado durante a primeira análise do pedido.

Trata-se de um exemplo de um novo facto material relacionado com o envolvimento político do requerente. O requerente afirma, no seu pedido subsequente, que, desde que abandonou o seu país, esteve envolvido na diáspora no país de acolhimento e participou em várias manifestações em frente à sua embaixada. O requerente afirma também que as autoridades têm conhecimento desse facto. Estas atividades estão em consonância com o seu anterior envolvimento político no seu país de origem, que tinha sido suscitado durante o primeiro pedido. O pedido subsequente é uma extensão ou continuação da alegação anterior sobre o envolvimento político acima referido. Contudo, existem novos factos materiais: o envolvimento do candidato na diáspora, a sua participação em manifestações no país de acolhimento e a sua visibilidade pelas autoridades nacionais do país de origem.

2.2.3. Nova alegação

Neste cenário, o requerente apresenta uma alegação totalmente nova, por exemplo, relativa à sua orientação sexual. Neste exemplo, pressupomos que o requerente tinha apresentado anteriormente um pedido de proteção internacional com base na atividade política no seu país de origem; agora, alega que enfrentará problemas devido à sua orientação sexual. Esta alegação contém vários factos materiais novos pertinentes para o processo: a orientação sexual do requerente; quaisquer acontecimentos relevantes, como a situação dos homossexuais no país de origem do requerente; a situação socioeconómica do requerente; o contexto familiar em que foi educado; qualquer perseguição que possa ter sofrido no passado; ou outros acontecimentos relacionados com o novo receio invocado.

O facto de o novo pedido não ser uma continuação nem uma extensão do anterior constitui uma característica distintiva deste cenário. Os elementos invocados são completamente diferentes, o que significa que o órgão de decisão começará do zero.

Neste cenário, não existe qualquer ponto de referência da análise anterior a que a nova alegação ou factos materiais possam ser associados. Por conseguinte, a avaliação tem de ser efetuada com base nesta nova alegação. Cabe ao funcionário responsável pela análise do processo decidir se este é um elemento novo.

Durante a apresentação de novos elementos pelo requerente e o tratamento do pedido subsequente, a autoridade responsável pela análise da admissibilidade do pedido pode encontrar novos elementos, como, por exemplo, um novo relatório com informações sobre o país de origem.

Os cenários acima descritos colocam os elementos num contexto que reflete se e/ou de que forma estão relacionados com as alegações anteriores do requerente, demonstrando se os elementos são novos ou não. Nesta fase, cabe ao órgão de decisão decidir se os elementos apresentados ou surgidos são novos.

2.3. O que significa «aumenta consideravelmente a probabilidade»?

Se concluir que os elementos apresentados pelo requerente durante o pedido subsequente são novos, o funcionário responsável pela análise do processo tem de decidir se os elementos que surgiram ou foram apresentados pelo requerente aumentam consideravelmente a probabilidade de o requerente poder beneficiar da proteção internacional.

2.3.1. Nível de aumento da probabilidade

Por «consideravelmente» entende-se de uma forma facilmente visível ou em grande medida ([72]) ou de uma forma que é suficientemente importante para ter algum efeito ou ser notada ([73]). O significado comum de «consideravelmente» implica um aumento significativo da probabilidade.

Transferindo este conceito para o grau de probabilidade de o requerente poder beneficiar da proteção internacional, um aumento considerável dessa probabilidade situar-se-ia entre um aumento negligenciável da probabilidade e uma situação em que o novo elemento apresentado ou surgido conduziria muito provavelmente à concessão de proteção internacional.

([72]) https://dictionary.cambridge.org

([73]) https://www.oxfordlearnersdictionaries.com

Figura 1. Grau de probabilidade de poder beneficiar da proteção internacional

- Será certamente concedida proteção internacional
- Muito provavelmente, será concedida proteção internacional
- **Aumento significativo da probabilidade**
- Aumento negligenciável da probabilidade
- Sem aumento da probabilidade

A natureza preliminar da apreciação

A distinção entre o nível de «aumento significativo da probabilidade» e os níveis em que «muito provavelmente» ou «seguramente» será concedida proteção internacional decorre da natureza preliminar da própria apreciação.

A apreciação preliminar é, como o próprio termo sugere, uma apreciação efetuada «antes» da análise quanto ao mérito, para verificar se esta é necessária. Por conseguinte, uma apreciação preliminar não constitui, por si só, uma análise quanto ao mérito. Os funcionários responsáveis pela análise dos processos não têm de determinar se o novo elemento conduzirá efetivamente à concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária. Cabe-lhes apenas avaliar se existe um aumento significativo da probabilidade de tal acontecer. Por conseguinte, os requisitos são menos exigentes do que numa análise completa. Basta que o elemento seja novo e suscetível de alterar a conclusão da análise anterior. No entanto, uma vez concluída a apreciação preliminar, pode nem sempre ser necessário realizar uma entrevista adicional para se chegar a uma decisão quanto ao mérito.

2.3.2. Critérios para determinar um aumento significativo da probabilidade de poder beneficiar da proteção internacional

O novo elemento só pode «aumentar consideravelmente a probabilidade» se abordar um elemento central da avaliação da necessidade de proteção internacional.

A fim de determinar se o elemento aumenta significativamente a probabilidade de poder beneficiar da proteção internacional, as seguintes questões devem obter uma resposta afirmativa.

1) O novo elemento é **pertinente**? Apoia um facto material?

   Os factos materiais são factos que estão diretamente relacionados com a definição de refugiado [artigo 2.º, alínea d), da DCA] ou de pessoa elegível para proteção subsidiária [artigo 2.º, alínea f), da DCA] e que incidem diretamente sobre a essência do pedido. Geralmente, é desnecessário centrar a atenção em factos menores ou não essenciais que não afetam os elementos centrais da alegação ([74]). Nos três cenários acima descritos, as situações em que podem ser apresentados novos elementos estão, de facto, todas relacionadas com factos materiais: estão associadas a um facto material existente, constituem, por si só, um facto material novo ou constituem uma alegação inteiramente nova.

([74]) Para mais informações sobre a identificação de factos materiais, ver secção 1.1 de EASO, *Practical Guide: Evidence assessment*, março de 2015.

2) O novo elemento é **importante**? Poderá ter **importância decisiva** para a concessão do estatuto de proteção internacional?

O elemento deve não só ser novo e pertinente, mas também ter um impacto direto ou indireto na avaliação dos riscos em caso de regresso ao país de origem.

3) Após uma primeira análise, o novo elemento é **credível ou convincente**?

Deve proceder-se a uma análise para avaliar a força probatória do novo elemento. Novos elementos manifestamente fraudulentos não aumentam consideravelmente a probabilidade de necessitar de proteção internacional. No entanto, dada a natureza preliminar da apreciação, esta avaliação não deve ir além das informações imediatamente disponíveis.

Exemplo

Sabna alegou, no seu pedido anterior, que tinha problemas com a sua família por se ter convertido ao cristianismo. A sua conversão e os problemas subsequentes não foram considerados credíveis, uma vez que nenhuma das condições estabelecidas para o benefício da dúvida estava preenchida. Apresenta um novo pedido e limita a sua declaração à afirmação de que, entretanto, a sua mãe a ameaçou de morte numa carta. Não apresenta ela própria a carta.

Foi apresentado um novo elemento, mas, devido à credibilidade geral muito reduzida de Sabna durante o seu pedido anterior, a declaração, por si só, não seria suficiente para poder alterar a avaliação inicial. Por conseguinte, a sua nova declaração não aumenta consideravelmente a probabilidade de poder beneficiar da proteção internacional.

No mesmo exemplo, suponhamos que, para além da sua declaração, Sabna também apresenta a carta ameaçadora da sua mãe. Contudo, a carta não está assinada e a requerente não pode apresentar o envelope no qual foi enviada. Esta situação não aumentará consideravelmente a probabilidade de necessitar de proteção internacional. Com efeito, já é evidente durante a apreciação preliminar que o documento apresentado não é passível de alterar a avaliação inicial, uma vez que uma carta privada de origem incerta não é suscetível de alterar as conclusões sobre a credibilidade da decisão anterior.

2.3.3. Aumento considerável em comparação com a decisão anterior

Os novos elementos de um pedido subsequente são, por definição, apresentados no contexto de um pedido anterior que, na maioria dos casos, já foi analisado quanto ao mérito. Os pedidos subsequentes que surjam depois de ter sido tomada uma decisão em primeira instância, mas em que essa decisão não tenha sido tomada quanto ao mérito, serão analisados mais pormenorizadamente no capítulo seguinte. Neste caso, centrar-nos-emos nos pedidos subsequentes apresentados após uma decisão definitiva quanto ao mérito. O ponto de referência para avaliar o aumento considerável será:

- a decisão do órgão de decisão quanto ao mérito; ou
- a decisão do órgão jurisdicional de recurso, se tiver sido interposto recurso e o órgão jurisdicional tiver tomado uma decisão definitiva quanto ao mérito, que só pode ser posta em causa se forem apresentados novos elementos substantivos.

O critério de «probabilidade acrescida» é relativo. O funcionário responsável pela análise do processo deve tomar a decisão anterior como ponto de partida para a apreciação e analisar se existem novos elementos que, pela sua natureza, possam aumentar consideravelmente a probabilidade de concessão de proteção internacional. Pode ser esse o caso quando os novos elementos estão relacionados com um facto material já

analisado na decisão anterior, mas que agora coloca a apreciação numa perspetiva diferente. É igualmente aplicável quando o novo elemento constitui, por si só, um facto material novo no contexto do(s) pedido(s) anterior(es) ou constitui um pedido totalmente novo (ver secção 2.2 «Três cenários em que podem ser apresentados novos elementos»).

Novos elementos que fundamentam um facto material já aceite

Qualquer nova informação que apenas comprove a credibilidade de um facto material que já tenha sido aceite num pedido anterior não será considerada como um aumento considerável da probabilidade de beneficiar de proteção internacional, se todas as outras circunstâncias gerais e específicas permanecerem inalteradas.

Novos elementos suscetíveis de alterar a avaliação da credibilidade de um facto material anteriormente rejeitado

Quando um facto material anteriormente rejeitado é reavaliado como credível, na maioria dos casos a probabilidade de necessidade de proteção internacional aumentará consideravelmente, a menos que fique de imediato claro que o facto material agora aceite não afetará a avaliação dos riscos ou, por outras palavras, não aumentará o risco para o requerente em caso de regresso ao país de origem.

Por exemplo, se o requerente tiver apresentado documentação médica convincente que indicie ter sido submetido a tortura, tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, ou se documentos médicos convincentes comprovarem doença mental/lesões muito graves e existirem provas de tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes, poderá ser necessária uma decisão sobre a admissibilidade do pedido, mesmo que os factos invocados pelo requerente não sejam credíveis. Com efeito, tal decisão ajudaria a esclarecer as causas das lesões/doenças mentais.

Novos elementos que determinam um facto material novo

Novos elementos que constituem um facto material novo e são aceitáveis como tal aumentarão consideravelmente, na maioria das situações, a probabilidade de necessidade de proteção internacional. Tal seria suficiente para justificar uma decisão de admissibilidade, a menos que fique de imediato claro que o facto material novo não afeta a avaliação inicial dos riscos.

A título de exemplo: o requerente referiu-se no pedido inicial a uma situação geral (violações dos direitos humanos, situação geral em matéria de segurança, situação geral a nível político, étnico, social, etc.) que, por si só, não é suficiente para fornecer uma base para proteção internacional. Em seguida, apresenta um pedido subsequente com novos elementos que demonstram que o requerente é ou será pessoalmente afetado.

Novos elementos que determinam um novo pedido

Novos elementos que determinam um novo pedido que não seja manifestamente infundado levarão, em princípio, a uma decisão de admissibilidade, uma vez que os novos elementos não tinham sido avaliados anteriormente.

Pode ser esse o caso quando o pedido anterior dizia respeito a uma situação não abrangida pelo âmbito da proteção internacional (por exemplo, visita familiar, motivos escolares, situação socioeconómica) e o pedido subsequente apresenta elementos que comprovam um receio ou um risco real de perseguição ou ofensa grave após o regresso.

Novos elementos que afetam a avaliação dos riscos

Os novos elementos podem também apresentar uma perspetiva diferente da avaliação inicial dos riscos (e da avaliação jurídica). Tal verifica-se sobretudo quando: o requerente apresenta novas informações sobre o país de origem; a própria administração responsável pelo asilo toma conhecimento de novas informações sobre o país de origem; o requerente consegue demonstrar, com base em novos elementos, que a sua situação pessoal se tornou mais precária ou vulnerável; ou o requerente consegue provar que foi inicialmente avaliado de forma incorreta. A lista que se segue apresenta diversas situações em que o pedido inicial foi indeferido com base na avaliação dos riscos e ilustra a forma como novos elementos as podem afetar.

- A probabilidade de algo acontecer ao requerente com base nesse facto material era demasiado baixa, mas novos elementos demonstram uma alteração considerável dessa probabilidade.
- Existia a possibilidade de uma alternativa de transição interna na aceção do artigo 8.º da DCA, mas novos elementos demonstram que a localização alternativa de proteção interna já não está disponível ou foi avaliada de forma incorreta.
- Existia uma possibilidade de proteção na aceção do artigo 7.º da DCA, mas novos elementos demonstram que essa proteção já não está disponível ou foi inicialmente avaliada de forma incorreta.
- O problema levantado foi avaliado como já não sendo atual, mas novos elementos demonstram que voltou a surgir ou que a avaliação inicial estava incorreta.
- O ato não foi considerado uma violação suficientemente grave dos direitos fundamentais básicos, mas novos elementos demonstram que foi efetivamente mais grave ou que as novas circunstâncias pessoais conduziriam a um impacto mais grave no requerente se o mesmo ato fosse repetido no futuro.

Segue-se um conjunto de exemplos concretos de novos elementos que podem aumentar consideravelmente a probabilidade de necessidade de proteção internacional.

- Um relatório com informações sobre o país de origem, recentemente publicado, revela um aumento substancial da violência indiscriminada no âmbito de um conflito armado em curso no país de origem do requerente. O conflito alastrou e está atualmente a afetar todo o território desse país. O relatório mostra que os civis são gravemente afetados, independentemente das suas circunstâncias individuais, e que podem estar expostos a um risco real de ofensas graves devido à sua mera presença no território.
- Verificou-se uma deterioração significativa da situação em matéria de direitos humanos ou de segurança no país de origem. Afigura-se que o requerente pode invocar, individualmente, esta situação geral para defender a sua posição no pedido subsequente.
- O requerente apresentou novas informações que demonstram que as informações sobre o país de origem utilizadas para justificar a decisão anterior estavam incompletas, desatualizadas ou eram inexatas.

Ter em conta todos os elementos pertinentes

Tal como para qualquer pedido, a avaliação dos novos elementos apresentados ou surgidos no âmbito de um pedido subsequente deve ser efetuada tendo em conta todas as circunstâncias pessoais e individuais pertinentes ([75]). A avaliação deve ter em conta todas as informações gerais pertinentes de que dispõe a autoridade responsável pela decisão de admissibilidade.

No contexto da apreciação preliminar, podem surgir elementos que afetem negativamente a probabilidade de beneficiar de proteção internacional. As autoridades devem ter em conta todos estes elementos.

Por exemplo, a partir das informações recolhidas durante a apresentação do pedido subsequente, afigura-se que o requerente declarou ter outra nacionalidade ou identidade, diferente daquela com que se apresentou às autoridades do Estado-Membro de acolhimento. Essas informações podem resultar, por exemplo, de documentos apresentados ao abrigo ou durante outros procedimentos, quer no Estado-Membro de acolhimento quer noutros Estados-Membros (por exemplo, informações sobre vistos, análise de Dublim).

Outro exemplo: uma requerente afirma recear ser forçada a casar. Quando se perguntou explicitamente se tinha sido casada no passado, respondeu que não. Contudo, ficou evidente através de um pedido de visto apresentado oito meses antes, noutro Estado-Membro, que ela própria se declarara casada e com dois filhos. Tinha juntado vários documentos ao seu pedido de visto para o fundamentar, incluindo uma certidão de casamento e as certidões de nascimento dos seus filhos, que também contêm o nome do marido. Nestes casos, há que ter em conta que o requerente pode apresentar uma explicação válida para justificar o que se afigura fraudulento. Se constarem do processo elementos controversos deste tipo, é preferível realizar uma entrevista com o requerente antes de tomar uma decisão sobre a admissibilidade do pedido, de modo que tenha a possibilidade de explicar esse elemento controverso decisivo ([76]).

Estudo de caso

O exemplo que se segue é utilizado como um estudo de caso sobre a forma como diferentes elementos podem ter um impacto diferente na avaliação do critério «aumenta consideravelmente a probabilidade».

O caso

No seu pedido anterior, o requerente (BJ) invocou problemas devido ao seu envolvimento político no partido político da oposição, o Partido da Liberdade. As declarações de BJ foram consideradas credíveis no que diz respeito à sua filiação no Partido da Liberdade. Apesar de não ter apresentado qualquer prova documental que sustentasse a sua filiação, as suas declarações foram consideradas suficientemente credíveis para que este facto material fosse aceite.

([75]) O TJUE confirmou que a apreciação dos elementos de prova não pode variar consoante se trate de um primeiro pedido ou de um pedido subsequente e que o Estado-Membro é obrigado a cooperar com o requerente para apreciar os elementos pertinentes do pedido subsequente. Ver acórdão do TJUE de 10 de junho de 2021, *LH contra Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid*, C-921/19, ECLI:EU:C:2021:478, n.os 58 a 61. Resumo disponível na Base de Dados de Jurisprudência do EASO (em inglês).

([76]) Para mais informações sobre o dever de investigação, consultar a secção 1.2.2.3 do guia prático do EASO: *Practical Guide: Evidence assessment* (não traduzido para português), março de 2015.

No entanto, com base nas informações sobre o país de origem disponíveis, afigura-se que a filiação no Partido da Liberdade, por si só, não é suficiente para dar origem a um receio fundado de perseguição. Só os membros particularmente ativos e visíveis do partido são suscetíveis de ter problemas com as autoridades. As declarações de BJ de que é presidente da juventude do partido na sua cidade não foram consideradas credíveis. Além disso, não conseguiu fornecer uma explicação válida para a falta de provas documentais que fundamentem a sua posição e inúmeras alegadas atividades do Partido da Liberdade, que também não foram consideradas credíveis. Por conseguinte, foi tomada uma decisão de recusa de proteção internacional com base na falta de visibilidade de BJ no seio do Partido da Liberdade, à luz das informações sobre o país de origem disponíveis sobre esta matéria.

Cenário 1-A: novo cartão de filiado, as mesmas informações sobre o país de origem

Para fundamentar o seu segundo pedido, BJ repete as declarações feitas no seu primeiro pedido e **apresenta um cartão de filiado**, emitido em seu nome pelo Partido da Liberdade. Este cartão de filiado está associado a um facto material do seu pedido anterior. Por conseguinte, o cartão é pertinente. No entanto, não é suficiente para aumentar consideravelmente a probabilidade de beneficiar de proteção internacional, uma vez que não está relacionado com uma questão de importância decisiva. O cartão confirma um facto material que já tinha sido aceite no pedido anterior, mas não põe em causa a apreciação anterior de que o seu envolvimento pessoal e as suas atividades no seio do partido não estão provados. Não é necessária qualquer investigação específica sobre o valor probatório do cartão, uma vez que não conduziria a uma apreciação diferente.

Consequentemente, o pedido foi declarado inadmissível.

Devem ser tidas em conta todas as informações pertinentes relativas à situação geral no país de origem, bem como as circunstâncias específicas do requerente. Quando um facto foi aceite mas inicialmente considerado insuficiente para demonstrar a necessidade de proteção internacional, tendo posteriormente se alterado as circunstâncias gerais ou específicas, é necessário ter em conta esta evolução. Tal permitirá avaliar se estas alterações gerais ou específicas da situação são suficientemente significativas para aumentar a probabilidade de beneficiar de proteção internacional.

Cenário 1-B: novo cartão de filiado, informações diferentes sobre o país de origem

Para fundamentar o seu segundo pedido, BJ repete as declarações feitas no seu primeiro pedido e apresenta um cartão de filiado, emitido em seu nome pelo Partido da Liberdade. Este cartão de filiado está associado a um facto material do seu pedido anterior. Por conseguinte, o cartão é pertinente. Está relacionado com uma questão que não foi considerada de importância decisiva no pedido anterior. Confirma um facto material que já tinha sido aceite no pedido anterior. Contudo, entretanto, a situação geral no seu país de origem piorou e a simples filiação num partido da oposição poderia levar, em função das circunstâncias pessoais, a um receio fundado de perseguição.

Os elementos pertinentes em causa são um facto material que já tinha sido aceite (e em relação ao qual o requerente apresenta novos elementos de prova) e também uma nova constatação que chegou ao conhecimento da autoridade competente. Esses elementos corroboram o facto de que se ser membro de um partido da oposição pode implicar um receio fundado de perseguição; ou seja, há uma alteração da situação política geral no país de origem. Por conseguinte, o pedido é declarado admissível, dependendo de outras circunstâncias pessoais.

Se o novo elemento estiver relacionado com um facto material anteriormente rejeitado, a apreciação terá de se centrar na importância do facto que corrobora, no que diz respeito à avaliação da necessidade de proteção.

Se o novo elemento corroborar um facto material essencial que foi questionado na apreciação anterior devido à sua falta de credibilidade, ou porque a avaliação dos riscos concluiu a inexistência de necessidade de proteção internacional, pode considerar-se que o elemento continua a ser suficientemente importante para aumentar, potencialmente, a probabilidade de beneficiar de proteção internacional.

Cenário 2-A: nova declaração do partido que alegadamente confirma a função do requerente no mesmo

BJ apresenta uma declaração do Partido da Liberdade sobre a sua participação no partido e que confirma a sua função de presidente da juventude partidária. BJ repete as declarações que fez no seu primeiro pedido. Este elemento é pertinente e pode ser considerado relacionado com uma questão essencial da apreciação anterior, uma vez que tende a demonstrar a sua participação no partido. Este elemento é potencialmente decisivo na apreciação dessa participação.

Cenário 2-B: a declaração do partido sobre a função do requerente no mesmo revela-se falsa

BJ apresenta uma declaração do Partido da Liberdade relativa à sua participação no partido e reitera as declarações que fez no seu primeiro pedido. Com base nas informações de que a autoridade já dispõe, afigura-se que o Partido da Liberdade não emite este tipo de declaração e que o autor da declaração não está em funções há mais de dez anos. Esta primeira análise do documento demonstra já que este não aumenta consideravelmente a probabilidade de o requerente poder beneficiar de proteção internacional.

Se o elemento consistir em provas documentais que, após uma primeira análise da forma e do mérito, possam alterar a apreciação de um facto material rejeitado durante o pedido anterior, pode considerar-se que esse elemento aumenta consideravelmente a probabilidade de beneficiar de proteção internacional ([77]). Pode ser esse o caso, mesmo que o valor probatório do elemento tenha de ser verificado através de medidas de investigação adicionais.

Cenário 3: testemunho de uma organização não governamental (ONG)

BJ apresenta um testemunho da ONG Rights for All para corroborar o seu segundo pedido. A ONG afirma que o testemunho se baseia numa missão à cidade onde residia BJ, durante a qual investigou a situação dos partidos políticos da oposição, incluindo o Partido da Liberdade. O autor do depoimento relata que teve a oportunidade de se encontrar com BJ no terreno e fornece pormenores sobre as atividades em que BJ participou durante a sua presença.

A autoridade que analisa a admissibilidade do pedido não dispõe de quaisquer informações em relação à ONG ou ao autor. Uma primeira análise do documento revela que o depoimento é apresentado na sua versão original e não se limita a afirmações gerais. Pelo contrário, parece ser pormenorizada. Por conseguinte, pode permitir um eventual resultado diferente da avaliação da participação pessoal do requerente no Partido da Liberdade, embora seja necessária uma investigação mais aprofundada. Este documento aumenta consideravelmente a probabilidade de BJ beneficiar de proteção internacional.

([77]) A obrigação de se proceder à análise da questão de saber se esse documento constitui um novo elemento ou prova e, sendo caso disso, se aumenta consideravelmente a probabilidade de o requerente preencher as condições para poder beneficiar do estatuto de proteção internacional foi confirmada pelo TJUE. Ver TJUE, *LH contra Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid*, *op. cit.* nota de rodapé 73, n.os 44 e 45.

3. Pedidos subsequentes em situações especiais

O presente capítulo do guia aborda as diferentes situações/contextos em que pode ser apresentado um pedido subsequente. Pode haver diferenças na análise em função do resultado do primeiro pedido/do pedido anterior, ou com base nos elementos específicos do pedido subsequente. As circunstâncias pessoais ou os antecedentes do requerente podem ter um impacto significativo no procedimento de apreciação preliminar. Por conseguinte, é essencial identificar estes atributos logo que seja apresentado o pedido subsequente.

3.1. Na sequência do indeferimento do pedido anterior por falta de fundamento

A situação mais comum em que é apresentado um pedido subsequente é após uma decisão definitiva de indeferimento do pedido anterior por falta de fundamento, na sequência de uma análise do mérito.

O indeferimento do pedido anterior por falta de fundamento implica que a análise do mérito da causa tenha levado à conclusão de que não há necessidade de proteção internacional. Nesta situação, os factos materiais identificados não foram aceites (não foram considerados credíveis) ou, caso tenham sido aceites, o risco de ser alvo de perseguição ou ofensa grave após o regresso era demasiado baixo (apenas hipotético ou simplesmente possível, por exemplo) ou não ficou comprovado. Esta última situação significa que foi reconhecido um risco genérico, mas que não foi considerado um risco de perseguição ou ofensa grave; ou foi estimada a existência de uma possível alternativa de transferência interna, proteção disponível por parte das autoridades nacionais ou outra circunstância similar.

Note-se igualmente que um pedido subsequente pode ser apresentado quando o requerente obteve proteção subsidiária no procedimento anterior. A decisão de concessão de proteção subsidiária é parcialmente negativa (indeferimento parcial), na medida em que a análise para concessão de estatuto de refugiado deu origem a um indeferimento.

A autoridade competente para apreciar o pedido subsequente pode, assim, basear-se no mérito da análise anterior se o novo pedido constituir uma extensão dos factos invocados no pedido anterior.

Os requerentes que apresentam um pedido subsequente podem ter feito declarações claramente incoerentes e contraditórias, claramente falsas ou manifestamente improváveis no seu pedido anterior, que contradiziam informações suficientemente verificadas sobre o país de origem. Nestas situações, os motivos pelos quais alegaram ser elegíveis para proteção internacional na aceção da DCA não eram inequivocamente convincentes. Esta situação tem um impacto negativo na sua credibilidade geral, no contexto da análise da admissibilidade do pedido subsequente. O órgão de decisão terá maiores expectativas quanto à obrigação do requerente de fundamentar o seu novo pedido, a fim de verificar se os novos elementos aumentam a probabilidade de beneficiar de proteção internacional. Para pedidos anteriores considerados manifestamente infundados, ver secção 3.2 «Na sequência do indeferimento do pedido anterior por ser manifestamente infundado».

Ferramenta EASO relacionada

Para orientações específicas sobre a avaliação da credibilidade, ver EASO, *Practical Guide: Evidence assessment* (não traduzido para português), março de 2015.

3.2. Na sequência do indeferimento do pedido anterior por ser manifestamente infundado

Um pedido subsequente pode ser apresentado depois de o órgão de decisão ter indeferido o pedido anterior por ser manifestamente infundado nos termos do artigo 32.º, n.º 2, da DPA, tendo considerado que uma das circunstâncias enumeradas no artigo 31.º, n.º 8, da DPA se aplicava ao pedido infundado. A circunstância específica pertinente deve ser definida como tal na legislação nacional, a fim de ser aplicável ao caso concreto.

Consoante as circunstâncias do caso em apreço, o facto de o pedido anterior ter sido indeferido por ser manifestamente infundado, na aceção da DPA, pode demonstrar, por exemplo, que o requerente não apresentou quaisquer pontos pertinentes para a apreciação da sua necessidade de proteção internacional. Ou pode demonstrar que o requerente provém de um país de origem seguro, forneceu informações incorretas ou apresentou informações/documentos falsos sobre a sua identidade e/ou nacionalidade. Pode igualmente demonstrar que o requerente tentou, de diversas formas, induzir as autoridades em erro quanto à sua qualificação para beneficiário de proteção internacional.

Nem todas as situações previstas no artigo 31.º, n.º 8, da DPA estão imediatamente relacionadas com o receio do requerente de ser perseguido ou com o risco real de sofrer ofensas graves no seu país de origem. Por exemplo, abrange também os casos em que um pedido não é apresentado o mais rapidamente possível após a entrada ilegal no território, ou é apresentado apenas para atrasar ou impedir a execução de uma decisão de afastamento anterior ou iminente. Por conseguinte, apenas as circunstâncias diretamente relacionadas com a apreciação da necessidade de proteção internacional que serviram de base para o indeferimento de um pedido anterior por manifestamente infundado são pertinentes para a apreciação preliminar do novo pedido.

Por conseguinte, o impacto de um pedido anterior indeferido por ser manifestamente infundado no pedido subsequente depende, por um lado, das circunstâncias que estiveram na base do pedido anterior e, por outro, dos novos elementos apresentados pelo requerente. Entre os exemplos de novos elementos pertinentes incluem-se os seguintes: novos elementos relevantes para se poder beneficiar de proteção internacional; circunstâncias pessoais que tornem o país de origem inseguro para o requerente; motivos para a apresentação de informações incorretas/falsas no pedido anterior; novos elementos de prova que reforcem a credibilidade do requerente; e uma reapreciação da situação do requerente em matéria de segurança nacional/ordem pública.

3.3. Na sequência do indeferimento do pedido anterior por inadmissibilidade

Se o pedido anterior tiver sido indeferido por inadmissível, quer por outro Estado-Membro ter concedido proteção internacional, quer por um país terceiro poder ser considerado o primeiro país de asilo para o requerente ou um país terceiro seguro, não terá sido realizada qualquer análise em relação ao país de origem no procedimento anterior. Nestes casos, a análise anterior não incidiu sobre a situação no país de origem do requerente.

3.3.1. Outro Estado-Membro concedeu proteção internacional

Se o pedido anterior tiver sido indeferido devido ao facto de outro Estado-Membro ter concedido proteção internacional [nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da DPA], a apreciação do novo pedido centrar-se-á na questão de saber se o requerente apresenta novos elementos que aumentem consideravelmente a probabilidade de a inadmissibilidade do pedido anterior não ser pertinente para o novo pedido. Os novos

elementos têm de estar relacionados com a situação do requerente no Estado-Membro que já concedeu proteção internacional. Por exemplo, esse Estado-Membro revogou, pôs termo ou recusou renovar a proteção internacional através de uma decisão definitiva, ou o requerente enfrenta circunstâncias pessoais difíceis devido à sua vulnerabilidade especial e/ou a condições de vida inadequadas para os beneficiários de proteção internacional, constituindo um tratamento desumano ou degradante ([78]). Se o novo pedido for considerado admissível devido a alterações significativas na situação de proteção do Estado-Membro que concedeu a proteção pela primeira vez, quaisquer elementos relacionados com o país de origem do requerente terão de ser analisados quanto ao mérito, uma vez que o risco de perseguição e ofensa grave no país de origem não foi previamente apreciado pelo órgão de decisão.

3.3.2. Conceito de primeiro país de asilo

Se o conceito de «primeiro país de asilo» tiver sido aplicado no procedimento anterior, a apreciação do novo pedido centrar-se-á nos elementos suscetíveis de aumentar consideravelmente a probabilidade de não se considerar esse país como o primeiro país de asilo para o requerente [artigo 33.º, n.º 2, alínea b), da DPA]. Em algumas situações, o conceito de primeiro país de asilo poderá deixar de ser aplicável num caso específico, por exemplo: o estatuto de refugiado foi revogado ou terminado por esse país terceiro; o requerente deixará de beneficiar de proteção contra repulsão se regressar a esse país terceiro; o requerente não foi readmitido pelo país terceiro e foram apresentadas provas disso mesmo; a proteção de que o requerente beneficiaria não seria suficiente devido, nomeadamente, à sua vulnerabilidade ou a uma aplicação discriminatória da lei.

Se o conceito de país de asilo seguro deixar de ser aplicável, o pedido deve ser declarado admissível, uma vez que nunca se procedeu a uma análise quanto ao mérito do pedido em relação ao país de origem.

3.3.3. Conceito de país terceiro seguro

Se o procedimento anterior tiver concluído que um determinado país seria um país terceiro seguro para o requerente, os novos elementos apresentados deverão aumentar consideravelmente a probabilidade de esse país não ser considerado seguro tendo em conta a situação do requerente ([79]). Para fundamentar o seu pedido, o requerente pode, por exemplo, declarar que: a sua vida e liberdade estão ameaçadas devido à raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou convicção política; existe o risco de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes após o regresso a esse país; seria enviado de regresso ao seu país de origem sem que o seu caso fosse analisado; a legislação do país terceiro foi alterada e não pode requerer o estatuto de refugiado; o estatuto de proteção concedido por esse país terceiro não é eficaz.

Se o requerente conseguir persuadir o órgão de decisão de que o conceito de país terceiro seguro deixou de ser aplicável ao seu caso, o pedido deve ser considerado admissível.

3.4. Na sequência da retirada de um pedido

Os Estados-Membros têm a possibilidade de indeferir o pedido ou de pôr termo à sua apreciação se o requerente retirar de forma expressa (artigo 27.º da DPA) ou tácita (artigo 28.º da DPA) o seu pedido de proteção internacional.

([78]) Ver também, por analogia, acórdão do TJUE de 19 de março de 2019, *Abubacarr Jawo contra Bundesrepublik Deutschland*, C-163/17, ECLI:EU:C:2019:218, n.ºs 79 a 99. Resumo disponível na Base de Dados de Jurisprudência do EASO (em inglês).

([79]) Artigo 33.º, n.º 2, alínea c), da DPA.

3.4.1. Retirada expressa

Pedido subsequente apresentado após o termo ou uma decisão definitiva na sequência da retirada expressa do pedido

Se o direito nacional assim o previr, o requerente pode retirar expressamente o seu pedido de proteção internacional. Tal pode acontecer, por exemplo, se o requerente pretender regressar ao país de origem ou tiver a possibilidade de beneficiar de outro direito de residência que proporcione proteção contra a repulsão. Estes motivos devem ser devidamente registados no processo quando um pedido é expressamente retirado, uma vez que podem ser tidos em consideração numa fase posterior, por exemplo durante a apreciação de um pedido subsequente.

A retirada do pedido de proteção internacional pode ocorrer em diferentes fases do procedimento de asilo, antes ou depois da entrevista pessoal, mas antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito do pedido. Por conseguinte, no momento da retirada expressa, o requerente pode já ter apresentado os motivos do pedido de proteção internacional (na fase de apresentação) ou ter especificado os motivos na entrevista pessoal.

Segundo a DPA ([80]), o órgão de decisão pode lidar com a retirada expressa de um pedido de duas formas: profere uma decisão de pôr termo à apreciação ou procede ao indeferimento do pedido.

Também pode ser posto termo à apreciação sem que seja tomada uma decisão, inserindo uma nota no processo do requerente. Em caso de ser posto termo à apreciação, o órgão de decisão não analisa os factos materiais do pedido de proteção internacional quanto ao mérito.

Independentemente de ser posto termo à apreciação do pedido ou do seu indeferimento na sequência de uma retirada expressa, qualquer novo pedido apresentado pela mesma pessoa é considerado um pedido subsequente ao abrigo da DPA ([81]). A lógica aplicada tem em conta o facto de o requerente decidir retirar o pedido enquanto tinha a oportunidade de prosseguir com o procedimento de asilo e de que fosse avaliada a sua necessidade de proteção internacional. Considerar qualquer novo pedido como um pedido subsequente, submetendo-o assim ao procedimento de admissibilidade, desencoraja os requerentes de repetidamente o retirarem e voltarem a apresentar. No entanto, o requerente tem ainda o direito de apresentar um novo pedido que será apreciado como um pedido subsequente, em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo anterior.

O requerente pode apresentar um novo pedido devido à ocorrência de novos elementos desde a retirada do seu pedido anterior. Por exemplo, a situação no país de origem agravou-se devido a alterações políticas ou legislativas ou a confrontos violentos, ou as circunstâncias pessoais do requerente podem ter mudado (por exemplo, foram realizadas novas atividades no Estado-Membro que chamaram a atenção das autoridades do país de origem, o seu direito de permanência no Estado-Membro terminou e corre o risco de ser repatriado).

Na maioria das situações, não é realizada qualquer análise do mérito na sequência de uma retirada expressa. No entanto, para que um pedido subsequente seja considerado admissível, os novos elementos apresentados ou surgidos devem «aumentar» consideravelmente a probabilidade de concessão de proteção internacional. A fim

---

([80]) Artigo 27.º da DPA.

([81]) Artigo 2.º, alínea q), da DPA. Esta situação é substancialmente diferente da subsequente a uma «retirada tácita» (ver secção 3.4.2). Após uma retirada tácita, um novo pedido só pode ser considerado um pedido subsequente se o pedido anterior tiver sido indeferido após uma análise adequada do seu mérito, e não tiver simplesmente sido posto termo ao pedido anterior (exceto no caso previsto no artigo 28.º, n.º 2, segundo parágrafo, da DPA).

de avaliar este aumento, é necessário, em primeiro lugar, determinar a situação de facto no momento da retirada. No entanto, tal não deve equivaler a uma análise completa do mérito do pedido anterior.

Durante a reapreciação inicial dos factos do procedimento anterior, o funcionário responsável pela análise do processo deve identificar os factos materiais e decidir se são ou não credíveis, sem ir além das informações imediatamente disponíveis. Posteriormente, o funcionário responsável pela análise do processo avaliará o risco de perseguição ou de ofensa grave na sequência do regresso, com base nos factos materiais que poderiam ser aceites. Tal servirá de referência para a apreciação preliminar, a fim de determinar se os novos elementos apresentados ou que surgiram aumentam consideravelmente a probabilidade de concessão de proteção internacional.

Se não tiver sido tomada uma decisão quanto ao mérito no procedimento anterior, a apreciação preliminar do pedido subsequente é substancialmente influenciada pelas informações disponíveis no processo, no âmbito do pedido de proteção internacional anterior. Em alguns casos, pode haver poucas ou nenhumas informações disponíveis no processo, enquanto noutros pode já ter sido realizada uma entrevista pessoal, mas foi posto termo à apreciação.

Por exemplo, durante a entrevista pessoal no âmbito do procedimento anterior, o requerente declarou ter sido um simples membro de um partido político da oposição e correr o risco de ser perseguido pelas autoridades do país de origem devido às suas opiniões políticas. Mencionou ainda que expressara as suas opiniões políticas durante as reuniões da organização local do partido e através de publicações nas redes sociais. Apresentou um cartão válido comprovativo da filiação no partido, bem como informações sobre o país de origem relativas ao tratamento dos dirigentes desse partido.

Após a entrevista pessoal, **o requerente retirou expressamente o pedido** porque tinha casado com uma cidadã do país de asilo e lhe tinha sido concedida uma autorização de residência como membro da família. O órgão de decisão decidiu pôr termo à apreciação do pedido.

Após algum tempo, o requerente apresenta um novo pedido de proteção internacional, no qual declara estar divorciado, que a sua autorização de residência terminou e que, consequentemente, recebeu uma decisão de regresso ao país de origem. Alega que não pode regressar ao país, porque os membros do seu partido político são sistematicamente detidos e torturados, na sequência dos violentos confrontos com as autoridades e o partido no poder, que tiveram lugar logo após os resultados das últimas eleições terem sido anunciados, mas depois de ter retirado o seu pedido. Apresenta igualmente uma cópia de um mandado de detenção emitido em seu nome, por propaganda e incitamento à violência pública.

Nesta situação, o funcionário responsável pela análise do processo começará por identificar os factos materiais do pedido anterior e avaliar se são credíveis com base nas informações imediatamente disponíveis no processo [por exemplo, declarações do requerente, cartão de filiado, publicações nas redes sociais (se disponíveis), informações sobre o país de origem no momento em que o pedido foi retirado]. Pode admitir-se que o requerente era um simples membro do partido político da oposição e que expressou as suas opiniões políticas de forma pública, mas isso não poderia ter chamado a atenção das autoridades do país de origem. Por conseguinte, não existiam elementos específicos no processo no momento da retirada que sugerissem que estava/poderia ter estado em risco de ser perseguido ou exposto a ofensas graves em caso de regresso.

Em seguida, o funcionário responsável pela análise do processo apreciará se os elementos apresentados pelo requerente através do pedido subsequente são novos e se aumentam consideravelmente a probabilidade de concessão de proteção internacional. Ao ponderar este último requisito, a primeira etapa consiste em avaliar o risco no momento da retirada expressa, com base nos factos materiais do procedimento anterior que foram

considerados credíveis e aceites após uma primeira reapreciação. O funcionário responsável pela análise do processo pode considerar que houve uma alteração no tratamento para com os membros ordinários desse partido político na sequência dos recentes confrontos violentos no país de origem, e que se trata de um elemento novo. Além disso, pode determinar que a alteração é substancial e aumenta consideravelmente a probabilidade de concessão de proteção internacional (para mais pormenores sobre esta matéria, ver secção 2.3 «O que significa "aumenta consideravelmente a probabilidade"?»).

Quando o procedimento anterior contém poucas ou nenhumas informações relativas a um potencial risco de perseguição/ofensas graves, a apreciação preliminar conduzirá, na maioria dos casos, a uma decisão de admissibilidade, a menos que o requerente apenas apresente elementos manifestamente não credíveis ou não relacionados com a proteção internacional.

No entanto, se a primeira reapreciação dos elementos do pedido anterior indicar que o requerente tinha provavelmente necessidade de proteção internacional, o conceito de «aumenta consideravelmente a probabilidade» de necessitar de proteção internacional é, por defeito, cumprido. Uma vez que a probabilidade pode já ser aceite com base no pedido anterior, seria inútil exigir uma maior probabilidade — para além da já aceite — mesmo na ausência de elementos formais novos. O pedido subsequente terá, portanto, de ser analisado quanto ao mérito.

O motivo pelo qual o requerente retirou o pedido anterior pode influenciar a análise da admissibilidade ou não do novo pedido em relação aos novos elementos apresentados. O motivo para retirar o pedido pode fornecer informações sobre a necessidade de proteção internacional no momento da retirada e sobre a atual necessidade de proteção, se o novo pedido for uma extensão dos factos já alegados pelo requerente.

Por último, a fase do processo em que a apreciação foi interrompida pode ter impacto nas etapas processuais a seguir durante a apreciação preliminar. Por exemplo, se o requerente não tiver sido entrevistado antes de ter sido posto termo ao procedimento, poderá ser-lhe dada a oportunidade de realizar uma entrevista de admissibilidade durante a apreciação preliminar, se tal for previsto ou permitido pela legislação nacional e for considerado necessário para uma análise adequada da admissibilidade do novo pedido. Esta entrevista de admissibilidade não deve assumir a forma de uma análise completa, mas pode ajudar o funcionário responsável pela análise do processo a determinar se o requerente apenas apresenta elementos manifestamente não credíveis ou não relacionados com a proteção internacional.

3.4.2. Retirada tácita

Pedido subsequente apresentado após o termo ou uma decisão definitiva na sequência da retirada tácita do pedido

A DPA ([82]) prevê duas opções quando se possa razoavelmente considerar que o requerente retirou tacitamente ou desistiu do seu pedido. Nesses casos, o órgão de decisão pode indeferir o pedido com base numa análise adequada do seu mérito (sempre que possível) ou decidir pôr termo ao processo.

Em caso de ter sido posto termo, os elementos apresentados para o pedido anterior não foram analisados pelo órgão de decisão. É por essa razão que, neste caso, os requerentes têm o direito de solicitar a reabertura do seu processo ou de apresentar um novo pedido, que não será submetido ao procedimento de admissibilidade para pedidos subsequentes. No entanto, os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional que qualquer

([82]) Artigo 28.º da DPA.

novo pedido apresentado num determinado prazo (pelo menos nove meses) após uma decisão de pôr termo à apreciação, resultante da retirada tácita, seja sujeito ao procedimento de admissibilidade previsto no artigo 40.º da DPA ([83]).

Se o novo pedido for submetido a uma análise da admissibilidade, o órgão de decisão deve proceder conforme descrito no capítulo 2 «Apreciação preliminar». Importa referir que qualquer incumprimento de obrigações processuais por parte do requerente durante uma apreciação anterior não indica necessariamente que não preenche as condições para beneficiar do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária. O incumprimento pode dever-se, por exemplo, a uma incapacidade manifesta por parte das autoridades competentes de informar o requerente sobre as suas obrigações, ou pode ser determinado por acontecimentos na vida do requerente (por exemplo, problemas de saúde graves). Além disso, há que ter em conta que uma pessoa com necessidades de proteção pode desistir do pedido por uma série de razões alheias ao mérito do mesmo. Qualquer que seja o caso, a apreciação preliminar centrar-se-á nos novos elementos ocorridos ou revelados após a decisão anterior, portanto também após a retirada tácita, e não nos motivos da própria retirada tácita.

3.5. Adulto a cargo/filho solteiro apresenta um novo pedido após a apresentação de um pedido em seu nome

Um adulto a cargo pode apresentar um pedido após a apresentação prévia de um pedido em seu nome com o seu consentimento, se a legislação nacional previr essa possibilidade ([84]). Do mesmo modo, um filho solteiro pode apresentar um pedido depois de ter sido previamente apresentado outro pedido em seu nome, em situações em que o pedido do progenitor constitui automaticamente o pedido de todos os seus filhos não casados ([85]), se a legislação nacional dos Estados-Membros o previr.

Não consiste num pedido subsequente, mas é tratado através de um **processo semelhante**, a saber, a apreciação preliminar. Por conseguinte, as regras são as mesmas que para um pedido subsequente, com exceção de dois elementos: 1) a apreciação preliminar ([86]) consistirá na análise de se existem factos relacionados com a situação do adulto a cargo ou do filho solteiro que justifiquem um pedido separado; 2) as regras nacionais não podem prever a omissão da entrevista pessoal ([87]).

O momento pertinente para a aplicação do procedimento previsto no artigo 40.º em relação a pedidos subsequentes (apreciação preliminar, inadmissibilidade, etc.) é depois de um adulto a cargo ter dado o seu consentimento a um pedido anterior apresentado em seu nome ou depois de ter sido apresentado um pedido em nome de um filho solteiro, tal como determinado na legislação nacional, e não a decisão definitiva sobre esse pedido anterior apresentado em seu nome (como é o caso dos pedidos subsequentes). Por conseguinte, o artigo 40.º, n.º 6, da DPA abrange: a) a situação em que um adulto a cargo/filho solteiro apresenta o pedido depois de ter sido tomada uma decisão definitiva sobre o pedido anterior apresentado em seu nome; e b) uma situação em que o adulto a cargo/filho solteiro apresenta um novo pedido durante a análise do pedido anterior que foi apresentado em seu nome (mas antes de ser tomada uma decisão definitiva).

Nestes casos, é igualmente importante avaliar a situação individual do filho e aplicar o princípio do interesse superior da criança.

([83]) Artigo 28.º, n.º 2, da DPA.

([84]) Artigo 7.º, n.º 2, da DPA.

([85]) Artigo 7.º, n.º 5, alínea c), da DPA.

([86]) Referida no artigo 40.º, n.º 2, da DPA.

([87]) Artigo 42.º, n.º 2, alínea b), da DPA.

3.5.1. Factos que justificam um pedido separado

Os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de proteção internacional se uma pessoa a cargo apresentar um novo pedido depois de ter consentido que o seu caso faça parte de um pedido apresentado em seu nome, ou se um filho solteiro apresentar um pedido depois de ter sido previamente apresentado outro pedido em seu nome, em situações em que o pedido do progenitor constitui automaticamente o pedido de todos os seus filhos solteiros. Tal aplica-se salvo se existirem factos relacionados com a situação da pessoa a cargo ou do filho solteiro que justifiquem um pedido separado.

No artigo 40.º, n.º 6, da DPA, o âmbito da apreciação preliminar destas situações é explicitamente redefinido em comparação com a apreciação preliminar dos pedidos subsequentes (artigo 40.º, n.º 2, da DPA). Os factos que justificam um pedido separado não têm necessariamente de ser «novos elementos» na aceção deste último artigo. Podiam já estar disponíveis durante o primeiro pedido, mas não foram apresentados nessa altura pelo requerente «principal» como fundamento para o pedido de proteção internacional. Ou poderiam existir razões válidas para o adulto a cargo ou o filho solteiro não invocar os elementos mais cedo, por exemplo, se a ameaça resultar do requerente «principal» (por exemplo, mutilação genital feminina).

A questão decisiva é saber se os factos relativos ao adulto a cargo ou ao filho solteiro merecem uma apreciação individual. Pode não ser esse o caso, por exemplo, quando os problemas mencionados pelo adulto a cargo ou pelo filho solteiro são uma outra consequência de problemas já apresentados pelo requerente «principal» e considerados não credíveis durante a apreciação do pedido anterior. Normalmente, não se justificaria uma apreciação separada se os problemas relacionados com a situação específica do filho já tivessem sido invocados e avaliados durante a análise do pedido do requerente «principal» e considerados infundados (embora talvez não tenham sido questionados enquanto tal). No entanto, podem existir situações que afetem de forma diferente um adulto a cargo ou um filho solteiro devido à sua vulnerabilidade, ou problemas que apenas lhe digam respeito, mas que não se aperceberam de que poderiam constituir um fundamento para um pedido de proteção internacional (por exemplo, uma situação de violência doméstica). Além disso, pode acontecer que o adulto a cargo ou o filho solteiro apresente elementos pessoais mas não relacionados com a proteção internacional, pelo que não justificam um pedido separado. Por exemplo, o filho pode referir o facto de não querer ser separado dos amigos que fez no país de acolhimento ou de não falar bem a língua do seu país de origem.

3.5.2. Situações em que a criança se torna adulta

Quando a criança se torna adulta (18 anos), tem o direito de requerer ela própria proteção internacional. De acordo com a DPA ([88]), os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas dotadas de capacidade jurídica têm o direito de apresentar um pedido em seu próprio nome.

O novo pedido, apresentado após ter sido tomada uma decisão definitiva sobre um pedido anterior apresentado em nome da criança, pode ser considerado inadmissível em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da DPA.

([88]) Artigo 7.º, n.º 1, da DPA.

3.6. Na sequência de uma decisão de exclusão

Um pedido subsequente apresentado após uma decisão de exclusão ([89]) deve ser de natureza tal que possa alterar a avaliação da exclusão. Durante a avaliação da exclusão, o ónus da prova de que existem motivos graves para a exclusão do requerente recai sobre os órgãos de decisão. É por esse motivo que os novos elementos devem demonstrar que as bases em que assentou a fundamentação do órgão de decisão estavam erradas ou já não eram aplicáveis à situação do requerente. Na decisão de exclusão, não basta contestar a fundamentação. Devem existir novos elementos que demonstrem que a fundamentação não é ou deixou de ser válida. Pode ser esse o caso, por exemplo, quando o requerente conseguir provar que o órgão de decisão misturou identidades ou quando foi excluído com base em informações relacionadas com a sua participação num crime grave do qual foi posteriormente absolvido.

Quaisquer elementos que fundamentem (novamente) o receio de perseguição/ofensas graves não afetarão a decisão de exclusão inicial.

Para mais pormenores sobre a forma de avaliar se os novos elementos apresentados pelo requerente ou surgidos aumentam consideravelmente a probabilidade de o requerente beneficiar de proteção internacional, ver secção 2.3 «O que significa "aumenta consideravelmente a probabilidade"?».

3.7. Na sequência da cessação, revogação, supressão ou recusa de renovação do estatuto de proteção internacional

A presente secção trata da situação em que um requerente apresenta um novo pedido após ter sido tomada a decisão de cessar, revogar, suprimir ou recusar renovar a sua proteção internacional. Pode ser feita uma distinção em função dos motivos dessa decisão.

3.7.1. Cessação

Se for apresentado um novo pedido por um requerente relativamente ao qual tenha sido tomada uma decisão de cessação da proteção internacional ([90]), a decisão de cessação constituirá o ponto de partida para a análise da admissibilidade do pedido subsequente. Nesta decisão, a proteção internacional foi posta em causa por uma das duas razões seguintes.

- **O comportamento do próprio requerente.** O requerente voltou voluntariamente a beneficiar da proteção do país de que é nacional; perdeu a sua nacionalidade ou voltou a adquiri-la voluntariamente; adquiriu uma nova nacionalidade e beneficia da proteção do país da nova nacionalidade; ou voltou voluntariamente a instalar-se no país de onde partira ou fora do qual permanecera devido ao receio de perseguição.
- **Alteração das circunstâncias.** As circunstâncias em que o requerente foi reconhecido como refugiado podem ter deixado de existir; o requerente já não pode continuar a recusar invocar a proteção do país de que tem a nacionalidade; na sua qualidade de apátrida, o requerente pode regressar ao país da sua anterior residência habitual pelo facto de as circunstâncias em que foi reconhecido como refugiado terem deixado de existir; ou as circunstâncias que levaram à concessão do estatuto de proteção subsidiária deixaram de existir ou mudaram de tal forma que a proteção deixou de ser necessária.

([89]) Nos termos do artigo 12.º ou do artigo 17.º da DCA.

([90]) Artigo 11.º ou artigo 16.º da DCA.

A análise da admissibilidade centrar-se-á, assim, na capacidade de os novos elementos aumentarem consideravelmente a probabilidade de a decisão de cessação não se aplicar ou deixar de se aplicar, ou de existirem novos motivos para o requerente poder beneficiar de proteção internacional. Por conseguinte, estes novos elementos podem dizer respeito aos elementos materiais que levaram à cessação da proteção internacional inicialmente concedida (o requerente pode querer demonstrar que os motivos pelos quais se considerou que deixou de preencher as condições para a concessão de proteção internacional podem ser postos em causa à luz dos novos elementos que apresenta para corroborar do seu pedido subsequente); ou os novos elementos podem estar ligados a factos diferentes dos que conduziram à concessão inicial de proteção internacional.

Para mais pormenores sobre a forma de avaliar se os novos elementos apresentados pelo requerente ou surgidos aumentam consideravelmente a probabilidade de o requerente beneficiar de proteção internacional, ver secção 2.3 «O que significa "aumenta consideravelmente a probabilidade"?».

3.7.2. Revogação, supressão ou recusa de renovação

Deturpação ou omissão de factos

Se tiver sido tomada uma decisão de revogação ([91]) da proteção internacional ([92]) devido a deturpação ou omissão de factos, nomeadamente através da utilização de documentos falsos no procedimento anterior, considera-se que o requerente nunca foi refugiado ou beneficiário de proteção subsidiária, uma vez que obteve proteção internacional à qual não tinha direito.

Neste caso, a análise da admissibilidade de um novo pedido centrar-se-á na capacidade de os novos elementos aumentarem consideravelmente a probabilidade de revisão da decisão de revogação, ou provarem que existem novos motivos para o requerente poder beneficiar de proteção internacional. Os novos elementos podem dizer respeito aos elementos materiais que levaram à revogação da proteção internacional inicialmente concedida. Por exemplo, o requerente pode querer demonstrar que os motivos da revogação estavam errados e apresentar novos elementos que corroboram o seu ponto de vista. Ou o requerente pode tentar provar que elementos anteriormente considerados fraudulentos não o são efetivamente e apresentar outros elementos de prova para o efeito.

Os novos elementos podem também dizer respeito a factos diferentes dos que conduziram à concessão inicial de proteção internacional.

Para mais pormenores sobre a forma de avaliar se os novos elementos apresentados pelo requerente ou surgidos aumentam consideravelmente a probabilidade de o requerente beneficiar de proteção internacional, ver secção 2.3 «O que significa "aumenta consideravelmente a probabilidade"?».

Causa de exclusão

Se um novo pedido for apresentado por um requerente em relação ao qual tenha sido tomada uma decisão de revogação da proteção internacional por ter sido ou dever ter sido excluído, a análise da admissibilidade centrar-se-á na capacidade dos novos elementos para aumentar consideravelmente a probabilidade de revisão

---

([91]) Sempre que é mencionada, na presente secção, uma «decisão de revogação», refere-se igualmente a decisões de supressão ou de recusa de renovação da proteção internacional.

([92]) Nos termos do artigo 14.º, n.º 3, alínea b), ou do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), da DCA.

da decisão de exclusão. Uma vez que o requerente já foi excluído da proteção internacional, os novos elementos terão de estar relacionados com os motivos de exclusão e fundamentar a reapreciação dessa decisão.

No caso em apreço, o requerente não é considerado refugiado nem beneficiário de proteção subsidiária, porque obteve proteção internacional à qual não tinha (ou deixou de ter) direito. Para mais informações, ver secção 3.6 «Na sequência de uma decisão de exclusão».

Revogação do estatuto de refugiado — perigo para a segurança ou condenação definitiva por um crime particularmente grave

Quando um novo pedido é apresentado por um requerente relativamente ao qual foi tomada uma decisão de revogação do estatuto de refugiado por existirem motivos razoáveis para o considerar um perigo para a segurança do Estado-Membro em que se encontra ou, por ter sido condenado por sentença transitada em julgado por um crime particularmente grave, constituir um perigo para a comunidade desse Estado-Membro, há que ter em conta que o requerente continua a ser um refugiado para efeitos, nomeadamente, do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra, apesar da revogação ou da supressão do seu estatuto [para mais pormenores, ver os n.os 99 e 110 do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) nos processos apensos C-391/16, C-77/17 e C-78/17 ([93])].

Assim, o procedimento de admissibilidade visa, em princípio, apreciar se os novos elementos aumentam a probabilidade de o requerente não ser ou já não ser considerado um perigo para a segurança do Estado--Membro ou um perigo para a comunidade desse Estado-Membro, e se, por conseguinte, é possível conceder ao requerente o estatuto de refugiado. Mais precisamente, neste caso o requerente não deixou de ser refugiado, mas perdeu o seu estatuto de refugiado através de uma decisão de revogação ou de supressão definitiva. Este estatuto só pode ser recuperado se a pessoa deixar de ser considerada um perigo para a segurança ou para a comunidade do Estado-Membro.

Em alguns casos, na análise da admissibilidade do novo pedido, pode concluir-se que os elementos que existiam quando foi inicialmente considerada a necessidade de proteção internacional deixaram de existir. Por conseguinte, durante a apreciação preliminar, é necessário ter em atenção quaisquer novos elementos ou factos novos que tenham sido apresentados pelo requerente ou que estejam à disposição da autoridade responsável pela apreciação, que demonstrem uma alteração da situação pessoal do requerente ([94]). Por exemplo, pode ficar evidente que o requerente deixou de ser refugiado devido ao seu comportamento ou a uma alteração das circunstâncias.

Nota: As orientações acima referidas podem ser aplicadas *mutatis mutandis* à recusa de concessão do estatuto de refugiado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, da DPA.

Para mais pormenores sobre a forma de avaliar se os novos elementos apresentados pelo requerente ou surgidos aumentam consideravelmente a probabilidade de o requerente beneficiar de proteção internacional, ver secção 2.3 «O que significa "aumenta consideravelmente a probabilidade"?».

([93]) Acórdão do TJUE de 14 de maio de 2019, *M contra Ministerstvo vnitra, e X, X contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides*, C-391/16, C-77/17 e C-78/17, ECLI:EU:C:2019:403; n.os 99 e 110. Resumo disponível na Base de Dados de Jurisprudência do EASO (em inglês).

([94]) Nos termos do artigo 11.º da DCA.

3.7.3. Ausência do requerente

É necessária uma entrevista/declaração escrita antes de ser tomada qualquer decisão de pôr termo à proteção internacional. No entanto, pode acontecer que o beneficiário de proteção internacional não compareça na entrevista ou não apresente uma declaração escrita. Tal pode dever-se a uma série de fatores, que vão desde um problema relacionado com a morada do beneficiário (por exemplo, o convite para uma entrevista ou o convite para a apresentação de uma declaração escrita foi enviado para uma morada onde a pessoa em causa já não recebe correio), uma estada no estrangeiro por um período breve ou mais longo, um regresso ao país de origem, etc. O órgão de decisão só pode tomar a decisão de pôr termo à proteção internacional apesar da ausência (ou da resposta) do beneficiário de proteção internacional se dispuser de provas conclusivas suficientes para tal. No entanto, a validade dessa decisão pode ser contestada através de um recurso para o órgão de recurso, se o requerente o apresentar em tempo útil.

Se o requerente apresentar um pedido subsequente, a análise da admissibilidade terá de abranger os elementos invocados pelo requerente para justificar a continuação da sua necessidade de proteção internacional. Uma vez que não houve entrevista nem declaração escrita antes da decisão de pôr termo à proteção internacional, sem prejuízo das disposições do direito nacional, é provável que tenha de ser realizada uma entrevista para avaliar se os elementos apresentados são de molde a aumentar consideravelmente a probabilidade de a supressão do estatuto de proteção internacional poder ser anulada. Para mais pormenores, ver secção 2.3 «O que significa "aumenta consideravelmente a probabilidade"?».

3.8. Enquanto estiver pendente um recurso da decisão relativa ao pedido anterior

Até que o indeferimento de um pedido anterior se torne definitivo, quaisquer novos elementos apresentados no âmbito de um (potencial) pedido subsequente devem ser avaliados no processo de recurso em curso ([95]). Em conformidade com a DPA, devem ser introduzidos novos factos ou elementos de prova no processo de recurso pendente, uma vez que o órgão de recurso tem a obrigação de proceder a uma análise exaustiva e *ex nunc* da matéria de facto e de direito. Todas as declarações suplementares devem ser apresentadas nesta fase, até ao encerramento do processo.

Quando os pedidos são recebidos pela autoridade competente ([96]), esta deve verificar se o procedimento anterior ainda está pendente, quer perante o órgão de decisão, quer perante o órgão de recurso. Se o procedimento anterior ainda estiver pendente (o que pode também incluir, quando a legislação nacional o permitir, a situação em que a audiência já foi realizada na fase de recurso), o requerente deve ser informado de que os novos elementos devem ser apresentados à autoridade que está atualmente a analisar o pedido pendente e não deve ser registado qualquer pedido subsequente.

3.9. Pedidos subsequentes repetidos

A DPA não prevê qualquer limitação do número de pedidos de proteção internacional que uma pessoa pode apresentar durante a vida. Tal é válido independentemente das razões pelas quais o requerente solicita a realização de uma nova análise quanto ao mérito.

([95]) Artigo 40.º, n.º 1, da DPA.

([96]) Artigo 2.º, alínea f), da DPA.

No entanto, o ónus que pedidos subsequentes repetidos criam para os Estados-Membros conduziu ao estabelecimento de algumas limitações, a fim de evitar a utilização abusiva do direito de requerer proteção internacional inúmeras vezes para permanecer no território de um Estado-Membro. É o que acontece, por exemplo, quando os requerentes «dividem» os motivos do seu pedido de proteção internacional e/ou mencionam factos ou apresentam provas de forma parcial através de múltiplos pedidos separados que são apresentados gradualmente ao longo do tempo. Mais concretamente, podem optar deliberadamente por não apresentar elementos/provas nos processos administrativos ou judiciais em curso a fim de utilizar esses elementos/provas numa fase posterior, para poderem dar início a um novo processo se o procedimento inicial resultar numa decisão negativa. O objetivo geral poderia ser interromper a validade ou o trânsito em julgado das decisões e, pelo menos, alargar o seu direito de permanência. Esta conduta viola a obrigação legal dos requerentes de apresentarem o mais rapidamente possível todos os elementos necessários para justificar o pedido de proteção internacional e de cooperarem com as autoridades competentes com vista a determinar a sua identidade e outros elementos, tal como referido no artigo 4.º, n.os 1 e 2, da DCA, durante a apreciação do seu pedido.

Nestes casos, conforme referido na secção 2.1 «O que são "novos elementos e provas"?», se tal estiver previsto no direito nacional, o órgão de decisão pode analisar se os elementos apresentados pelo requerente poderiam ter sido apresentados durante o procedimento anterior. Por outras palavras, é analisado se o requerente, sem culpa da sua parte, tinha sido incapaz de os invocar antes, enquanto o processo anterior estava pendente ([97]). Se o funcionário responsável pela análise do processo concluir que o requerente estava em condições de o fazer, o pedido pode ser considerado inadmissível.

Além disso, em caso de pedidos subsequentes repetidos, os Estados-Membros podem derrogar o direito de permanecer no território. Para mais informações sobre esta matéria, ver secção 1.4 «O direito de permanência e respetivas exceções».

3.10. Depois de o requerente recusado ter deixado o(s) território(s) do(s) Estado(s)-Membro(s)

Quando uma pessoa que deixou o território do Estado-Membro onde foi tomada uma decisão definitiva sobre o seu pedido anterior de proteção internacional apresenta um novo pedido no mesmo Estado-Membro, esse pedido é considerado um pedido subsequente se esse Estado-Membro for responsável pela sua apreciação (ver secção 3.11 «Após o procedimento de Dublim»). O facto de o requerente recusado ter abandonado previamente o território desse Estado-Membro não pode ser automaticamente avaliado como um elemento novo para o qual deve ser proferida uma decisão sobre a admissibilidade. Deve ser analisado no âmbito da apreciação preliminar. Se um requerente tiver regressado temporariamente ao seu país de origem depois de o seu anterior pedido de proteção internacional ter sido indeferido e, em seguida, apresentar um novo pedido após a sua reentrada no Estado-Membro competente, é irrelevante, do ponto de vista jurídico, se o requerente regressou voluntariamente ao seu país de origem, na sequência de uma ordem para abandonar o território, ou se foi obrigado a regressar, por exemplo, através de um processo de afastamento.

Nesta situação, o órgão de decisão deve, nomeadamente, avaliar se o requerente fornece informações consideradas suficientes para se aceitar o facto de ter regressado ao seu país de origem, bem como os factos/ /acontecimentos ocorridos durante o seu regresso (ver secção 2.3 «O que significa "aumenta consideravelmente a probabilidade"?»).

([97]) Artigo 40.º, n.º 4, da DPA.

Por exemplo, quando o requerente alega no pedido subsequente que é vítima de perseguição estatal, as circunstâncias em que entrou e saiu do país de origem e as suas interações (ou a inexistência destas) com as autoridades do país de origem devem ser avaliadas durante a apreciação preliminar. Se o requerente apresentar uma ameaça individual, recomenda-se a realização de uma entrevista pessoal no âmbito da análise da admissibilidade, se tal estiver previsto ou for permitido pela legislação nacional.

Por último, como já foi referido, o facto de o requerente ter deixado o território do Estado-Membro mas não ter regressado ao seu país de origem deve ser avaliado em relação aos novos elementos que foram apresentados ou que surgiram no âmbito da apreciação preliminar. Não constitui, por si só, um elemento novo.

3.11. Após o procedimento de Dublim

3.11.1. O Regulamento de Dublim III

O Regulamento (UE) n.º 604/2013 [Regulamento de Dublim III ([98])] estabelece os critérios de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional.

A partir do momento em que um nacional de um país terceiro ou um apátrida apresenta um pedido de proteção internacional num Estado-Membro, este analisa geralmente em primeiro lugar se, nos termos do Regulamento de Dublim III, outro Estado-Membro é responsável pela apreciação do pedido de proteção internacional e se é possível uma transferência para esse Estado-Membro. Outro Estado-Membro poderá ser responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional, nomeadamente quando um membro da família já tiver apresentado um pedido nesse Estado-Membro ou quando o requerente tiver entrado irregularmente no território dos Estados-Membros através da fronteira externa desse Estado-Membro. Avaliações como estas só são efetuadas quando um pedido é apresentado pela primeira vez num dos Estados--Membros. Estes casos não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente guia, uma vez que dizem respeito a pedidos iniciais — e não subsequentes.

Outro Estado-Membro poderá também ser responsável se já tiver sido apresentado um pedido nesse Estado--Membro. Um acerto no Eurodac, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 ([99]), pode servir de prova de que um requerente apresentou previamente um pedido noutro Estado-Membro. Em alguns casos, outros elementos de prova podem também indicar que a pessoa apresentou um pedido de asilo noutro Estado-Membro. Para mais informações sobre esta matéria, consultar a página 54 do *Guia Prático do EASO sobre a aplicação do Regulamento de Dublim III: entrevista pessoal e apreciação das provas*, outubro de 2019. Nestes casos, um Estado-Membro pode apresentar um pedido de retomada a cargo ao Estado-Membro no qual o pedido fora anteriormente apresentado. Após a aceitação desse pedido pelo Estado-Membro requerido,

---

([98]) Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

([99]) Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) nº604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) nº 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

a pessoa em causa pode acabar por ser transferida para o Estado-Membro responsável, pelo Estado-Membro onde a pessoa se encontra. Após uma transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim, pode surgir uma situação em que o requerente apresenta um pedido subsequente no Estado-Membro responsável.

3.11.2. Pedido subsequente no Estado-Membro responsável

O Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional deve retomar a cargo um requerente ou um nacional de país terceiro/apátrida que tenha apresentado um pedido noutro Estado-Membro ou que se encontre no território de outro Estado-Membro sem título de residência, em situações em que:

- o seu pedido, que já tinha sido apresentado, ainda está a ser apreciado nesse Estado-Membro ([100]);
- o seu pedido foi retirado ([101]);
- o seu pedido foi indeferido ([102]).

Pedido ainda em apreciação

Se o pedido apresentado no Estado-Membro responsável ainda estiver em apreciação, na sequência de uma transferência bem-sucedida ao abrigo do Regulamento de Dublim, o Estado-Membro responsável deve «analisar ou finalizar a análise do pedido de proteção internacional apresentado pelo requerente» ([103]). Neste caso, o requerente não apresentou qualquer pedido subsequente.

Retirada do pedido

Se o pedido apresentado no Estado-Membro responsável for retirado e o Estado-Membro tiver anteriormente interrompido a análise por o requerente ter retirado o seu pedido, na sequência de uma transferência bem--sucedida ao abrigo do Regulamento de Dublim para esse Estado-Membro, é necessário assegurar que o requerente tem o direito a pedir que a análise do seu pedido seja finalizada ou a introduzir novo pedido ([104]). Tal aplica-se apenas aos casos em que não tenha sido tomada uma decisão sobre o pedido em primeira instância. O Regulamento de Dublim III refere que estes casos não deverão ser tratados «como um pedido subsequente tal como previsto na Diretiva 2013/32/UE» ([105]). Em tais casos, o Estado-Membro responsável assegura que a análise do pedido seja finalizada. A este respeito, remete-se também para a secção 3.4 «Na sequência da retirada de um pedido».

Indeferimento do pedido

Se o pedido tiver sido anteriormente indeferido no Estado-Membro responsável e a pessoa em causa for transferida com êxito para esse Estado-Membro, nos termos do Regulamento de Dublim III, o Estado-Membro

([100]) Artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Dublim III.

([101]) Artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Dublim III.

([102]) Artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Dublim III.

([103]) Artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento de Dublim III.

([104]) Artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Dublim III.

([105]) Artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento de Dublim III.

responsável tem de assegurar que «a pessoa em causa tenha, ou tenha tido, a oportunidade de se valer de recurso efetivo nos termos do artigo 46.º da Diretiva 2013/32/UE» ([106]).

Se a pessoa em causa pretender apresentar novamente um pedido de proteção internacional no Estado-Membro responsável, tal será considerado um pedido subsequente. Por conseguinte, será necessário analisar se os requisitos estabelecidos no artigo 40.º, n.º 2, da DPA foram cumpridos.

3.11.3. Pedido subsequente no Estado-Membro requerente

A secção 3.11.2 acima referiu a expressão «na sequência de uma transferência bem-sucedida ao abrigo do Regulamento de Dublim». Há casos em que uma transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim não pode ser efetuada, por várias razões, o que pode, em última análise, conduzir à transferência da responsabilidade para o Estado-Membro que solicitou a retomada a cargo da pessoa em causa (o «Estado-Membro requerente»). Esta situação pode também ocorrer quando um pedido é apresentado pela primeira vez em todos os Estados-Membros acima referidos.

Recurso de uma decisão de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim

A pessoa em causa tem o direito de interpor recurso ou de solicitar a revisão ([107]) de uma decisão do Estado-Membro requerente de a transferir para o Estado-Membro responsável ([108]). Enquanto um recurso estiver pendente no tribunal administrativo ou na instância de recurso competente, consoante a legislação/prática nacional, é possível apresentar um novo pedido de proteção internacional, mas que só será tratado depois de ter sido tomada uma decisão definitiva pela instância de recurso competente ([109]).

Uma decisão definitiva do órgão de recurso competente pode conduzir a uma transferência da responsabilidade do Estado-Membro requerido para o Estado-Membro requerente, por exemplo por não ser possível transferir a pessoa em causa para o Estado-Membro responsável ([110]). Nesse caso, consoante o direito ou a prática nacional do Estado-Membro em causa, o pedido de proteção internacional da pessoa em causa é analisado quanto ao mérito ou ser-lhe-á dada a possibilidade de apresentar outro pedido nesse Estado-Membro.

Prazos para as transferências ao abrigo do Regulamento de Dublim

Se for decidida a transferência da pessoa em causa para o Estado-Membro responsável, são aplicáveis prazos dentro dos quais a transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim deve ser efetuada. Estes prazos visam garantir que a pessoa em causa tenha, em última análise, acesso efetivo a um procedimento de asilo num dos Estados-Membros. A partir da aceitação de um pedido de retomada a cargo, ou da decisão definitiva sobre um recurso caso tenha sido concedido efeito suspensivo, o Estado-Membro requerente dispõe de seis meses para transferir a pessoa em causa ([111]) para o Estado-Membro responsável. Existem exceções a esta regra ([112]), por exemplo prorrogando o prazo em caso de fuga da pessoa em causa.

([106]) Artigo 18.º, n.º 2, último parágrafo, do Regulamento de Dublim III.

([107]) Artigo 27.º do Regulamento de Dublim III.

([108]) Artigo 26.º do Regulamento de Dublim III.

([109]) Note-se que alguns Estados-Membros excluem explicitamente a possibilidade de apresentar um novo pedido de proteção internacional enquanto estiver em curso um recurso ou revisão.

([110]) Artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Dublim III.

([111]) Artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento de Dublim III.

([112]) Ver, por exemplo, artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento de Dublim III.

Cessação de responsabilidade

Se o requerente tiver abandonado o território dos Estados-Membros durante pelo menos três meses ou em conformidade com uma decisão de regresso ou de afastamento, o Estado-Membro requerido deixa de ser responsável ([113]).

Se se verificar que o requerente obteve proteção internacional no Estado-Membro requerido, o pedido não é considerado um pedido subsequente e é inadmissível. Nestes casos, o Regulamento de Dublim III não é aplicável.

Exemplos práticos

É possível prever vários cenários em que o Estado-Membro requerente é confrontado com um pedido subsequente da pessoa em causa.

Cenário 1: A transferência ainda não foi efetuada (mas ainda é possível) e foi apresentado um novo pedido de proteção internacional ([114]) no Estado-Membro requerente

a) A decisão de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim é definitiva

Se for apresentado um novo pedido de proteção internacional no Estado-Membro de transferência, esse pedido tem de ser apreciado pelo Estado-Membro responsável em conformidade com o artigo 40.º, n.º 7, da DPA.

Nesta situação, se tal for permitido ou estiver previsto pela legislação/prática nacional do Estado-Membro, o funcionário responsável pela análise do processo competente na Unidade de Dublim pode avaliar se a decisão de Dublim, que já é definitiva, deve ser revogada por surgirem novos motivos pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. A menos que o requerente apresente tais motivos, a decisão de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim não deve ser revogada. A fundamentação da decisão deve referir-se à decisão de transferência para o Estado-Membro, que permanece válida e em vigor, tal como referido no artigo 40.º, n.º 7, da DPA. A pessoa em causa terá direito às devidas vias de recurso.

b) A decisão de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim ainda não é definitiva

Se for apresentado um novo pedido de proteção internacional, não é dado início a qualquer novo procedimento de asilo no Estado-Membro que procede à transferência.

([113]) Artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Dublim III.

([114]) O procedimento de Dublim tem início quando um pedido de proteção internacional é apresentado a um Estado-Membro (ver artigo 20.º do Regulamento de Dublim III). Em conformidade com o acórdão do TJUE de 26 de julho de 2017, *Tsegezab Mengesteab contra Bundesrepublik Deutschland*, C-670/16, ECLI:EU:C:2017:587, n.º 105, considera-se que o pedido foi apresentado «quando a autoridade encarregada da execução das obrigações decorrentes do referido regulamento tenha recebido um documento escrito, emitido por uma autoridade pública, que ateste que um nacional de um país terceiro solicitou proteção internacional e, se for esse o caso, quando essa autoridade apenas tenha recebido as principais informações que figuram nesse documento, mas não o próprio documento ou uma cópia do mesmo». Resumo disponível na Base de Dados de Jurisprudência do EASO (em inglês).

- Se não estiver pendente qualquer ação judicial (dentro do prazo previsto pela legislação nacional do Estado-Membro para interpor recurso ou solicitar revisão), o funcionário responsável pela análise do processo de Dublim pode avaliar se a transferência para o Estado-Membro ainda é possível, tendo em conta, em especial, as circunstâncias individuais do caso. Se tal for permitido ou estiver previsto pela legislação/prática nacional do Estado-Membro, sempre que sejam apresentados novos motivos pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável, a decisão de Dublim já emitida pode ser revogada ou alterada, em função do resultado da avaliação. Se tal avaliação não for possível, o requerente deve ser aconselhado a interpor recurso ou a solicitar uma revisão.
- Se estiver pendente uma ação judicial, os novos factos ou elementos de prova podem ser introduzidos no processo principal pendente. O requerente deve ser instruído para apresentar esses novos factos ou elementos de prova à instância de recurso competente para revisão no contexto do processo em curso.

Cenário 2: Reentrada no Estado-Membro de pedido («Estado-Membro requerente») após transferência ou partida voluntária e apresentação ([115]) de um pedido de proteção internacional

Se um novo pedido de proteção internacional for apresentado após o procedimento de Dublim ter sido concluído com êxito mediante uma transferência para o Estado-Membro responsável, deve avaliar-se, em primeiro lugar, se esse Estado-Membro continua a ser responsável ou se outro Estado-Membro se tornou responsável pela apreciação desse pedido de proteção internacional. Se esta avaliação revelar que o mesmo Estado-Membro continua a ser responsável ou que outro Estado-Membro se tornou responsável, deve ser enviado um novo pedido de retomada a cargo. Depois de este pedido ser aceite, deve ser emitida uma nova decisão de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim, uma vez que a decisão de transferência anterior se tornou obsoleta devido à realização bem-sucedida da transferência.

Se a avaliação revelar que a responsabilidade cessou com base nos motivos mencionados na secção «Cessação de responsabilidade» *supra,* após a transferência ou partida voluntária para o Estado--Membro responsável, e se nenhum outro Estado-Membro for responsável pela apreciação do pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apreciado no Estado-Membro em causa.

([115]) O procedimento de Dublim tem início quando um pedido de proteção internacional é apresentado a um Estado-Membro (ver artigo 20.º do Regulamento de Dublim III). Em conformidade com Tribunal de Justiça, Tsegezab, *op. cit.* nota de rodapé 112, n.º 105, considera-se que o pedido foi apresentado «quando a autoridade encarregada da execução das obrigações decorrentes do referido regulamento tenha recebido um documento escrito, emitido por uma autoridade pública, que ateste que um nacional de um país terceiro solicitou proteção internacional e, se for esse o caso, quando essa autoridade apenas tenha recebido as principais informações que figuram nesse documento, mas não o próprio documento ou uma cópia do mesmo». Resumo disponível na Base de Dados de Jurisprudência do EASO (em inglês).

Contactar a União Europeia

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em linha (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Por telefone ou por escrito

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia.

Pode contactar este serviço:

— pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),

— pelo telefone fixo: +32 22999696,

— através do seguinte formulário: european-union.europa.eu/contact-eu/write-us_pt

Encontrar informações sobre a União Europeia

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa (european-union.europa.eu).

Publicações da União Europeia

As publicações da União Europeia podem ser consultadas ou encomendadas em op.europa.eu/pt/publications. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o seu centro local Europe Direct ou de documentação (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Legislação da União Europeia e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da União Europeia, incluindo toda a legislação da União Europeia desde 1951 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex (eur-lex.europa.eu).

Dados abertos da União Europeia

O portal data.europa.eu dá acesso a conjuntos de dados abertos das instituições, organismos e agências da União Europeia. Os dados podem ser descarregados e reutilizados gratuitamente, para fins tanto comerciais como não comerciais. Este portal também disponibiliza uma série de conjuntos de dados dos países europeus.

Serviço das Publicações
da União Europeia